UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

KENNYA RAQUEL GARCIA

A OMISSÃO ESTATAL NA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO E SEU REFLEXO NA REINCIDÊNCIA PENAL

SOUSA

KENNYA RAQUEL GARCIA

A OMISSÃO ESTATAL NA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO E SEU REFLEXO NA REINCIDÊNCIA PENAL

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva

KENNYA RAQUEL GARCIA

A OMISSÃO ESTATAL NA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO E SEU REFLEXO NA REINCIDÊNCIA PENAL

		Trabalho mo de Direito do Sociais da U Grande, con do título de I Sociais.	o Cent Inivers no exiç	tro de sidad gênc	e Ciência e Federal ia parcial	s Jurídica de Camp da obten	as e oina ção
		Orientador: Silva	Prof.	Dr.	Iranilton	Trajano	da
Banca Examinado	ora:	Data da Apro	ovação	D:		<i></i>	
-	Orientador: Prof.º D	r. Iranilton Tra	ajano d	da Sil	lva.		
-	Examina	dor (a) interno	o 1				
_							

Examinador (a) interno 2

A minha mãe *Flávia*, minha mãezinha querida, que me esperou chegar a este mundo e me deu todo o amor que uma mãe de verdade pode ter pelo seu filho. Esta vitória, eu ofereço a você!

AGRADECIMENTOS

A *Deus*, a força mais justa que existe e que nunca nos abandona. Sempre nos protege e nos permite vivenciar um momento tão lindo como este;

A minha *Família*, minha base, por serem as pessoas que mais acreditam em mim e sempre estiveram do meu lado em todas as etapas da minha vida, dando seu apoio e demonstrando seu imenso amor;

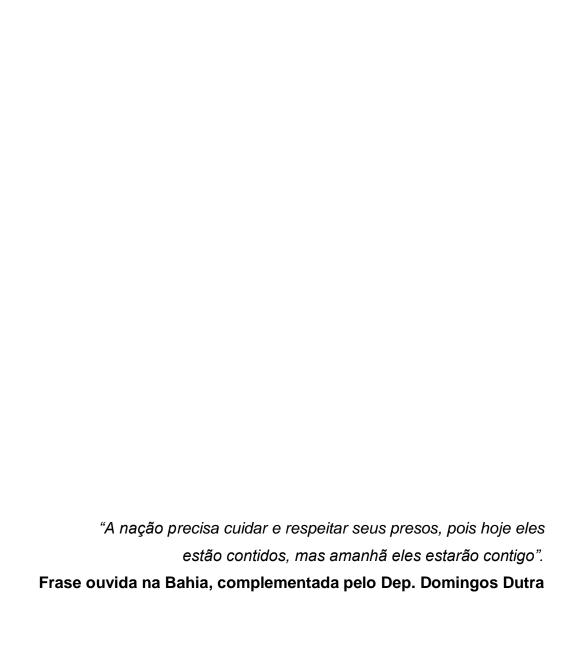
As minhas amigas queridas, *Mozinho, Creuzinha, Simone, Silvérya, Nadylane, Renata, Aninha, Elisa, Kaká, Aldara e Leninha*, minhas grandes companheiras, a quem eu recorro quando preciso de uma motivação e que hoje estão comemorando essa conquista junto de mim!

A tia Nadja e Johanna Estrela, minhas doces mulheres, que tive a honra de ser por elas conduzida ao mundo do Direito através do seu incentivo e apoio.

A *Silvio*, o eterno "rabugento", que sempre me ajudou na blocagem do curso, com a paciência que lhe é inerente e seu "bom-humor", que só me fazia ter-lhe mais carinho.

Ao meu Professor e orientador *Doutor Iranilton Trajano da Silva*, que com sua sapiência, transmitiu segurança e base pra realizar este estudo, disponibilizando seu precioso tempo a me orientar.

E finalmente, a todos que contribuíram direta e indiretamente para a realização deste.



RESUMO

A reincidência penal é um fator agravante na sociedade, onde se percebe que na maioria dos casos, os delitos são cometidos por egressos. Por se tratar do último estágio passado pelo condenado, nos termos da Lei de Execução Penal, em tese, esse indivíduo já deveria estar pronto para retornar à sociedade, sob o caráter ressocializador da pena privativa de liberdade, e, além disso, sob as assistências a ele conferidas pelo Estado, no âmbito prisional, estendendo-se para depois de sua saída da penitenciária. Entretanto, o que se sabe é que, na realidade, nada acontece, o sistema prisional brasileiro mostra-se precário, a assistência não é devidamente aplicada, de modo que o objetivo elencado na LEP está longe de ser atingindo, que é o da reinserção desse indivíduo ao mundo em sociedade. O presente estudo desenvolve-se em torno de uma abordagem histórica das penas, desde o seu surgimento nos primeiros agrupamentos humanos até o os dias atuais, levando em consideração sua finalidade; também se procura explorar o desenvolvimento da Lei de Execução Penal brasileira e todos os obstáculos por qual passou até ser sancionada em 1984. No decorrer do trabalho são ainda analisadas as principais deficiências inerentes ao sistema carcerário brasileiro, fatores estes que influenciam na reeducação do preso, a saber, a questão da superlotação como desencadeadora dos demais problemas. Além disso, a problemática da reincidência penal referente aos egressos é abordada levando em consideração os fatores que influenciam o cometimento de novos crimes, logo em seguida à sua saída da prisão, de modo que o abandono pelo Estado e o contato do recém liberado com o mundo extra-grade, são causas primordiais da reincidência.

Palavras- Chave: Egresso. Assistência. Reincidência Penal.

ABSTRACT

The recidivism is an aggravating factor in the society, which it is noticed that in the majority of cases, the crimes are committed by former inmates. Since this is the final stage passed by the convicted in accordance with the Penal Execution Law, in theory, this individual was supposed to be ready to return to society, by the resocializing character of deprivation of liberty penalty, besides the assistance granted to it by the State, in the prison environment, and extending itself to the period after getting out of the prison. However, what is clear is that, actually, nothing happens, the Brazilian correctional system is precarious, the assistance is not properly implemented, so that the objective formerly listed in the Penal Execution Law is far from being achieved, which is the reintegration of this individual into the world in society. This study is developed surrounding a historical approach of penalties, since its inception in the early human settlements until the present day, taking in consideration its intended purpose; it also aims to explore the development of the Brazilian Penal Execution Law and all the obstacles it had been through until it was sanctioned in 1984. Along the study it is also considered the main deficiencies inherent to the Brazilian correctional system, factors that influence in the reeducation of the inmate, i.e. the issue of the overcrowding as the trigger of other problems. In addition to it, the problem of recidivism related to former inmates is discussed taking in consideration the factors that influence the committing of new crimes, shortly after its release from prison, so that the abandonment by the State and the contact of the recently released with the world out of bars, are primary causes of recidivism.

Keywords: Former inmate. Assistance. Recidivism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DJE – Diário da Justiça Eletrônico

HC - Habeas Corpus

LCP – Código Penal

LEP – Lei de Execução Penal

MIN. – Ministro

ONU – Organização das Nações Unidas

PB – Paraíba

REL. - Relator

RS - Rio Grande do Sul

SP - São Paulo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO		11
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A FINALIDADE DA PENA P	RIVATIVA	DE
LIBERDADE		14
2.1 Histórico e Conceito de Pena		14
2.1.1 Fases da Evolução da Vingança Penal		15
2.1.1.1 Vingança Divina		15
2.1.1.2 Vingança Privada		16
2.1.1.3 Vingança Pública		17
2.1.2 Período de Humanização da Pena		17
2.1.3 Surgimento das Prisões		19
2.2 Sistemas Penitenciários		20
2.2.1 Sistema de Filadélfia ou Belga		21
2.2.2 Sistema de Auburn		21
2.2.3 Sistema Inglês ou Progressivo		22
2.3 Da Finalidade da Pena e Suas Teorias		23
2.3.1 Teoria Absoluta ou Retributiva da Pena		24
2.3.2 Teoria Relativa, Utilitária ou Preventiva da Pena		24
2.3.2.1 Prevenção Geral		25
2.3.2.2. Prevenção Especial		25
2.3.3 Teoria Mista ou Unificadora da Pena		26
2.4 Evolução da Pena no Brasil		27
2.4.1 Período Colonial		27
2.4.2 Período Imperial		28
2.4.3 Período Republicano		29
2.4.4 Código Penal Atual - 1940		29
3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA E A ASSISTÊNCIA	AO EGRES	380
		31
3.1 Da Execução Penal		31
3.1.1 Histórico da Lei de Execução Penal no Brasil		33
3.1.1.1 Tentativa de Uma Codificação de Execução Penal		33
3.1.1.2 Lei nº. 7.210 de 11/07/1984, Lei de Execução Penal		34

3.1.2 Objetivo e Aplicabilidade da Lei de Execução Penal	35
3.1.3 Princípios da Execução Penal	36
3.1.3.1 Princípio da Legalidade	37
3.1.3.2 Princípio da Igualdade ou Isonomia	38
3.1.3.3 Princípio da Individualização da Pena	39
3.1.3.4 Princípio da Humanidade das Penas	39
3.1.3.5 Princípio da Jurisdicionalidade	40
3.1.3.6 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa	41
3.1.3.7 Princípio da Ressocialização e Reintegração do Condenado	41
3.2 Do Tratamento e da Assistência	43
3.2.1 Da Assistência ao Egresso	44
3.2.1.1 Conceito de Egresso	45
3.2.1.2 Tipos de Assistências Oferecidas ao Egresso	46
3.2.1.3 Órgãos Colaboradores na Proteção do Egresso	47
4 A OMISSÃO ESTATAL NA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO E SEU REFLEX	O NA
REINCIDÊNCIA PENAL	40
ILLINOIDENDIA FENAL	49
4.1 Assistência ao Egresso Como Dever do Estado	
	50
4.1 Assistência ao Egresso Como Dever do Estado	50 50
4.1 Assistência ao Egresso Como Dever do Estado	50 50 52
4.1 Assistência ao Egresso Como Dever do Estado 4.2 A Omissão do Estado	50 50 52
4.1 Assistência ao Egresso Como Dever do Estado 4.2 A Omissão do Estado 4.3 A Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro 4.3.2 Análise dos Problemas Existentes no Âmbito Prisional	50 52 55 56
4.1 Assistência ao Egresso Como Dever do Estado	50 52 55 56
 4.1 Assistência ao Egresso Como Dever do Estado 4.2 A Omissão do Estado 4.3 A Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro 4.3.2 Análise dos Problemas Existentes no Âmbito Prisional 4.3.2.1 Superpopulação Carcerária 4.3.2.2 Violência, Rebeliões e as Fugas dos Presos 	50 52 55 56 57
 4.1 Assistência ao Egresso Como Dever do Estado 4.2 A Omissão do Estado 4.3 A Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro 4.3.2 Análise dos Problemas Existentes no Âmbito Prisional 4.3.2.1 Superpopulação Carcerária 4.3.2.2 Violência, Rebeliões e as Fugas dos Presos 4.3.2.3 Corrupção de Funcionários 	50 52 55 56 57 59
 4.1 Assistência ao Egresso Como Dever do Estado 4.2 A Omissão do Estado 4.3 A Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro 4.3.2 Análise dos Problemas Existentes no Âmbito Prisional 4.3.2.1 Superpopulação Carcerária 4.3.2.2 Violência, Rebeliões e as Fugas dos Presos 4.3.2.3 Corrupção de Funcionários 4.3.2.4 Esquecimento dos Benefícios Inerentes aos Presos 	50 52 55 56 57 59 59
4.1 Assistência ao Egresso Como Dever do Estado 4.2 A Omissão do Estado 4.3 A Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro 4.3.2 Análise dos Problemas Existentes no Âmbito Prisional 4.3.2.1 Superpopulação Carcerária 4.3.2.2 Violência, Rebeliões e as Fugas dos Presos 4.3.2.3 Corrupção de Funcionários 4.3.2.4 Esquecimento dos Benefícios Inerentes aos Presos 4.3.2.5 Escassa Assistência aos Presos	50 52 55 56 57 59 59
 4.1 Assistência ao Egresso Como Dever do Estado	5052555659596061
 4.1 Assistência ao Egresso Como Dever do Estado	505255565759606162

1 INTRODUÇÃO

O Direito penal confere a pena privativa de liberdade, como principal sanção, que tem como finalidade a intimidação e a reeducação do delinquente, de modo que este responde pelas práticas delitivas com sua privação de liberdade. Nesse mesmo sentido, há a execução penal, cujo objetivo é garantir que a sentença ou decisão criminal seja efetivada, proporcionando condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. O Estado, por sua vez, tem o dever de prestar o devido amparo, que vai desde o cumprimento da sanção imposta, estendo-se ao retorno no condenado ao mundo social.

Hodiernamente, é sabido que grande número das práticas delitivas que açoitam a sociedade é cometido pelos egressos do sistema prisional. Isto porque, ao recuperar a liberdade, o recém liberado encontra certas dificuldades que impedem a sua reinserção no meio social. Esse resultado presume que a atuação do principal responsável na execução penal e na concessão de assistências, o Estado, não está sendo tão eficaz, ou seja, ao invés de reeducar, ressocializar e reintegrar, o resultado é a reincidência penal do agente, que deveria ter saído do estabelecimento prisional diferente do que entrou.

Assim sendo, o presente trabalho discutirá acerca da omissão estatal na assistência ao egresso e seu reflexo na reincidência penal, partindo da seguinte problemática: em detrimento do efetivo poder do Estado em concomitância com os direitos e garantias assegurados ao indivíduo, é preciso questionar, onde se encontra a falha estatal quanto à assistência ao egresso, que pode gerar tanta reincidência penal? Aonde se chega a hipótese de que o Estado é o verdadeiro responsável pela reincidência penal, de modo que seu despreparo na assistência e no tratamento do condenado do sistema carcerário é refletido nas condutas para o cometimento crimes.

Como objetivo geral, analisar-se-á as consequências da omissão do Poder Estatal em face da assistência ao egresso. E Como objetivos específicos serão apresentados conceitos e definições dentro da área de execução penal, mais especificamente no tocante a assistência concedida ao preso durante e após o cumprimento da pena na condição de egresso; conhecer as opiniões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da assistência conferida na Lei de Execução penal; verificar

o comportamento do egresso e do Estado, quando aquele é liberado e se prepara para assumir uma vida diferente da que o levou ao cárcere e fazer uma análise sobre as causas de reincidência penal, no que tange a figura do egresso, levando em conta o tratamento que superou durante o cumprimento da pena.

O presente trabalho mostra-se de suma importância no campo jurídico e social uma vez que analisará um problema que atinge a todos que vive em sociedade, a reincidência penal. É muito comum ver no dia-a-dia, manchetes de jornais acerca da prática de delitos cometidos por aqueles que acabaram de sair do cárcere. Além disso, cumpre ressaltar o dever do Estado de garantir que a lei não se restrinja apenas a ficar no papel e que a assistência estenda-se também ao egresso, na busca de meios para sua reintegração e reinserção ao meio social.

Para tanto, o estudo se desenvolverá mediante a aplicação do o método de abordagem indutivo, visto que serão considerados entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e a partir destes será obtida uma conclusão geral acerca do tema abordado. No que concerne ao método de procedimento, será adotado o método histórico, uma vez que será analisado o assunto abordado nas principais épocas para que se contextualize a situação contemporânea; além disso, será utilizado o método comparativo, visto irá orientar a pesquisa na observância dos indivíduos na vida antes e depois do cárcere. Como Técnicas de Pesquisa, far-se-á o uso da documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica contextualizada em doutrinas, periódicos, artigos científicos, internet, com o objetivo de obtermos respostas suficientes para as conclusões necessárias acerca do tema em apreciação.

Quanto à estrutura, o presente trabalho será sistematizado em três capítulos. O primeiro abordará inicialmente a evolução histórica e a finalidade da pena privativa de liberdade, ressaltando o conceito da pena, sob o enfoque das fases da evolução da vingança penal ao período de humanização da pena; a questão do surgimento das prisões e dos sistemas penitenciários de cada época até chegar aos dias atuais, além das teorias da pena. Em seguida, proceder-se-á ao estudo acerca da evolução da sanção penal no Brasil, partindo do conhecimento da finalidade da pena aplicada em cada período até chegar ao Código Penal de 1940, ainda vigente no Direito Penal brasileiro.

O segundo capítulo, por sua vez, apresentará a Lei Execução Penal Brasileira, destacando o seu contexto histórico-evolutivo: da tentativa de uma codificação de

execução penal até a Lei de nº. 7210/84, portanto vigente no ordenamento jurídico brasileiro, enfocando seu objetivo e sua aplicabilidade através dos princípios a ela inerentes. Além disso, será abordada a questão do tratamento e da assistência conferida ao egresso do sistema prisional brasileiro, apresentando seu conceito, os tipos de assistência e dos órgãos diretamente colaboradores na proteção do egresso.

E finalmente, no terceiro capítulo, estudar-se-á acerca da omissão estatal na assistência ao egresso e seu reflexo na reincidência penal, sobre o qual será abordada essa assistência como dever do Estado, destacando sua omissão, através das análises do sistema carcerário brasileiro, seus problemas existentes, de modo que tais deficiências sejam contribuintes na problemática do egresso relacionada à sua reincidência penal, enfocando o abandono do ex-sentenciado após sua concessão de liberdade e o contado deste com o mundo fora das grades.

Dessa forma, será verificada a efetiva omissão Estatal, como sendo reflexo causador do problema da reincidência penal envolvendo o egresso do sistema carcerário brasileiro.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A FINALIDADE DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O Direito é uma ciência detentora de uma realidade histórico-cultural, que não admite o estudo de qualquer dos seus ramos sem que haja o conhecimento dinâmico no decurso do tempo. Ao estudar o passado, é possível entender que em cada época foram criadas leis penais, sendo utilizados diferentes métodos de punição, que vão desde a violência física até a aplicação dos princípios humanitários que apostam na recuperação e na reinserção daqueles que cometeram crimes na sociedade.

Ao adentrar no estudo das penas, há a extrema necessidade de lembrar-se de sua gênese e de seu desenvolvimento, com o objetivo de entender conceitos e instituições que foram surgindo com o passar dos anos até chegar à pena privativa de liberdade imposta aos condenados nos dias atuais.

2.1 Histórico e Conceito de Pena

A pena é uma instituição que existe desde os primórdios da humanidade. Através da razão, característica atribuída a nenhum outro animal, exceto ao homem, este sentiu a necessidade de conviver em grupos, de modo que a sua interação social nem sempre foi harmônica. Devido o instinto de agressividade inerente ao indivíduo, começaram a surgir as manifestações do homem primitivo de proteção da sua espécie e da sua integridade. Com o passar do tempo, essas reações naturais transformaram-se em retribuição e intimidação através da punição. E foi a partir dessa constante necessidade social de que existissem sanções penais em todas as épocas, que originou a pena e o Direito Penal.

O conceito de pena na atualidade dá-se, portanto, como sendo a resposta estatal ao autor de um injusto penal, consistente na privação ou restrição de direitos.

Capez (2010, p. 384) conceitua a pena como sendo:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Delmanto *et al* (2002, p. 67) com muita propriedade conceitua pena como sendo "a imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal. Ela tem finalidade retributiva, preventiva e ressocializadora".

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro mantém filiado à teoria eclética, mista ou unitária, de modo que, conforme abordado no artigo 59 do Código Penal brasileiro, a pena será estabelecida pelo juiz de acordo com que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Ou seja, a pena tem o caráter de duplo aspecto, o de retribuição e prevenção.

2.1.1 Fases da Evolução da Vingança Penal

A doutrina tem adotado as seguintes fases da evolução da vingança penal: Vingança divina, vingança privada e vingança pública.

2.1.1.1 Vingança Divina

Sobre a fase da vingança divina, Bitencourt (2008) explica que esta é marcada pelo forte sentimento religioso e espiritual como consequência aos atos praticados pelos povos antigos. Os fenômenos naturais que ocorriam eram tidos como castigos das manifestações divinas ("totem") em resposta a prática das ações ditas maléficas cometidas por esses indivíduos.

Na lição de Mirabete e Fabbrini (2010, p. 16):

O Direito Penal impregnou-se no sentido místico desde os seus primórdios, já que se devia reprimir o crime como satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social. O castigo ou oferenda, por delegação divina era

aplicado pelos sacerdotes que infligiam penas severas, cruéis e desumanas, visando especialmente à intimidação. Legislação típica desta fase é o Código de Manu, mas esses princípios foram adotados na Babilônia, no Egito (Cinco Livros), na China (Livro das Cinco penas), na Pérsia (Avesta) e pelo povo de Israel (Pentateuco).

Desse modo, a punição do infrator era o castigo através do sacrifício da sua própria vida, como forma de desagravar a entidade e a pena em sua origem primitiva, nada mais denotava senão como vingança desproporcionada com ofensa e sem preocupação de justiça, apenas com o sentimento teocrático.

2.1.1.2 Vingança Privada

A vingança privada diz respeito à reação da própria vítima, dos parentes e até mesmo do grupo social (tribo), em relação ao agente, de modo que agiam em proporção à ofensa cometida.

Conforme acrescenta Bitencourt (2008, p. 29):

Quando a infração fosse cometida por membro do próprio grupo, a punição era o banimento (perda da paz), deixando-o à mercê de outros grupos, que fatalmente o levariam à morte. Quando, no entanto, a violação fosse praticada por alguém estranho ao grupo, a punição era a "vingança de sangue", verdadeira guerra grupal.

Ao passo que essa vingança tornava-se concretizada, tribos eram dizimadas, no entanto, com a evolução social, esse meio de punição passa a ser de maneira proporcional, ou seja, o criminoso passou a pagar com a ofensa idêntica a que por ele foi praticada. Dessa forma, surge a *Lei de Talião: olho por olho e dente por dente*, que figurava no código de Hamurábi, rei babilônico. Não havia a ideia de justiça, tampouco a concepção de Estado.

Logo depois surgia uma nova forma de aplicação da pena, a composição, que era uma maneira de ver-se livre através do pagamento. Na opinião de Mirabete e Fabbrini (2010, p. 16): "[...] foi a composição largamente aceita pelo Direito germânico, sendo a origem remota das formas modernas de indenização do Direito civil e da multa do Direito penal."

2.1.1.3 Vingança Pública

A vingança pública dá força ao Estado, tendo-o como aplicador das penas, que perdem seu significado divino e transformam-se em sanções cruéis impostas em nome da autoridade pública.

Segundo explica Bitencourt (2008, p. 30): "Nesta fase, o objetivo da repressão criminal é a segurança do soberano ou monarca pela sanção penal, que mantém as características da crueldade e da severidade, com o mesmo objetivo intimidatório". Este autor ressalta também que os filósofos Platão e Aristóteles contribuíram pela evolução dessa fase. Platão defendeu a finalidade da pena como meio de defesa social, de modo que advertiu a sociedade para que esta não delinquisse. Aristóteles, por sua vez, implantou a importância do livre-arbítrio, firmando primeiro no campo filosófico, para depois contribuir no âmbito jurídico. (BITENCOURT, IBIDEM).

Apesar de ter havido uma suavização, a responsabilidade penal somente obteve êxito a partir do surgimento das ideias Iluministas, marcadas pelo período Humanitário.

2.1.2 Período de Humanização da Pena

Ocorre na segunda metade do século XVIII o movimento marcado pelas grandes correntes Iluministas e Humanitárias, onde o domínio da razão foi caracterizado. Tal movimento representou uma mudança radical em todas as áreas do conhecimento humano: cultural, espiritual, onde as liberdades do indivíduo foram defendidas e o homem reage às crueldades da época e passa a ser objeto de estudo.

Foi a partir dessa época que a pena foi vista e atualizada de maneira humanizada, vez que os pensadores defendiam punições proporcionais ao delito. Casas Fernandes *apud* Bitencourt (2008, p. 38) explica que conforme as correntes representadas:

A pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração, quando imposta, as circunstâncias pessoais do delinqüente, seu grau de malícia e, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens, sendo, ao mesmo tempo, menos cruel para o corpo do delinqüente.

Dentre os grandes filósofos, no que concerne ao assunto político-criminal, destaca-se Cesare Beccaria, autor da obra "Dei delitti e delle pene" (Dos delitos e das penas) em 1764, que colocou à baila a humanização no processo ressocializador do preso sob o argumento de que era melhor prevenir o crime do que castigá-lo. Para Beccaria, o caráter preventivo da pena não se resumiria através do medo, da vingança como fundamento da pena, mas sim de outra maneira que trazia a certeza de que o condenado seria verdadeiramente punido.

Conforme reforça Bitencourt (2008, p.40): "Beccaria tinha uma concepção utilitarista da pena. Procurava um exemplo para o futuro, mas não uma vingança pelo passado [...]".

Além disso, em outro momento, Beccaria (2000, p. 50) apresentava os resultados que poderiam acontecer quando as penas eram conferidas desproporcionais, a saber: "quanto mais terríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro".

Outro pensador que deve destaque é John Howard. Sem dúvida este também teve sua importância ao longo do processo de humanização das penas, visto que foi um dos revolucionários da época, ao se preocupar com a situação do sistema carcerário e suas ideias foram tidas como um marco no progresso dos princípios penitenciários.

Nesse sentindo, Bitencourt (2008, p. 41) diz que: "Com Howard, inegavelmente, nasce o penitenciarismo. Sua obra marca o início da luta interminável para alcançar a humanização das prisões e a reforma do delinquente".

Jeremias Bentham teve em suas ideias a concepção do "panótico", modelo de estabelecimento prisional, que consistia no isolamento completo do condenado. Bentham *apud* Bitencourt (IBIDEM) afirma que tal medida não era considerada para o passado, mas sim para o futuro, o que deveria ser priorizado era o efeito preventivo geral da pena.

Dessa forma, o pensamento humanista da pena é visto na sociedade como sendo um avanço na maneira de punir, diferente das vinganças pessoais ou somente as que eram feitas pelo Estado. Conforme aponta Foucault (2004), a pena foi mudando de maneira gradativa, na medida em que mudava cada época e sua a organização social.

2.1.3 Surgimento das Prisões

A prisão na antiguidade tinha uma finalidade distinta da prisão atual. O encarceramento tinha a finalidade de manter sob custódia e tortura os que cometiam as faltas que eram consideradas delitos na antiga civilização. Desse modo, existia o aprisionamento, mas não como natureza de sanção penal, vez que não havia código que regulasse o comportamento social, existia a garantia de manter a pessoa sob o domínio físico, para que a punição fosse imposta àquele que não conseguisse pagar os impostos, fosse desobediente, aos estrangeiros ou prisioneiros de guerra.¹

Acerca desse surgimento das prisões, Pimentel *apud* Mirabete e Fabbrini (2010, p. 235), assim relata:

A pena de prisão teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, "como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem ás suas celas para se dedicarem, em silêncio, á meditação e se arrependerem da falta cometida, reconciliando-se assim com Deus". Essa ideia inspirou a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a *House of Correction*, construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no século XVIII.

Foucault (2004) relata que a história da prisão parte do conhecimento de que ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando o corpo social tornou uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através do trabalho sobre seu corpo, sendo criada uma instituição-prisão. Somente no final do século XVIII e o início do século XIX que a ideia de detenção como penalidade surgiu, dando ênfase a esses mecanismos de coerção. Além disso, a prisão- castigo surgiu mais vinculada, de acordo com o funcionamento da sociedade, do que todas as outras punições já existentes, imaginadas pelos reformadores do século XVIII. Sendo,

¹ MISCIASCI, Elizabeth. **Como surgiram os Cárceres**. Disponível em:

http://www.eunanet.net/beth/revistazap/topicos/inicioprisoes1.htm. Acesso em: 03 de Jan de 2013.

portanto, uma solução detestável, de que não se pode abrir mão, uma vez, que a prisão já tinha o fundamento de ser um mal necessário.

Desse modo, vê-se que quando a pena era aplicada perpetuamente como detenção no século XVIII nas primeiras prisões, depois a ideia de "recuperação", "correção", "reforma" fez a pena privativa de liberdade existir e substituiu as demais espécies de pena, surgindo um grande número de casas de detenção.

2.2 Sistemas Penitenciários

O Direito penitenciário começou a formar-se a partir do século VIII, através dos trabalhos de Beccaria e Howard e consequentemente, vários modelos de detenção penal apareceram, marcando os primeiros pontos visíveis dessa transição, trazendo inovações importantes que contribuíram para a evolução e desenvolvimento das prisões até os dias atuais.

Muakad (1996) retrata com percuciência sobre os antecedentes que deram à pena privativa de liberdade as etapas de sua progressão. Durante muito tempo, na antiguidade, o emprego da pena privativa de liberdade era muito restrito, quando o sistema penitenciário originado de religião era imposto aos monges e clérigos. Logo após, eram postos aos desocupados e aos desordeiros na Inglaterra a "house of correction", com o intuito de produzirem seu sustento através do trabalho. Já no século XVIII, com o aumento da criminalidade e já existente a pena de morte, sentiuse a necessidade de criar a prisão e fazia com que o pecador (criminoso) pagasse sua penitência como forma de meditação em silêncio, como um sofrimento purificador, ou seja, a repressão penal cedeu lugar ao controle da alma através da disciplina e correção.

Para a execução das penas privativas de liberdade, surgiram três sistemas penitenciários: o de Filadélfia ou Belga; o de Auburn; e o Inglês ou Progressivo.

2.2.1 Sistema de Filadélfia ou Belga

Iniciou-se por influência dos *Quakers* (grupos religiosos, que lutavam na defesa do pacifismo e nesse movimento, objetivavam a reforma das prisões), na penitenciária de Walnut Street Jail, na Pensilvânia.

Nesse sistema, o sentenciado permanecia isolado em relação ao mundo exterior, a tudo que o motivou a cometer o delito, sem trabalho ou visitas, isolado até mesmo dos outros detentos. Os passeios eram isolados pelo pátio celular e tinha a leitura da Bíblia como estímulo de arrependimento. (MUAKAD, 1996).

Conforme elucida Foucault (2004, p. 201): "Na prisão Pensilvana, as únicas operações da correção são a consciência e a arquitetura muda contra a qual ela esbarra.".

Vale ressaltar que os traços deste regime de isolamento celular, baseado na obrigação do silêncio, foi bastante criticado, vez que não visava a recuperação do agente delituoso, mas era apenas tido como um instrumento de dominação.

2.2.2 Sistema de Auburn

Conhecido como *Sylent system*, esse sistema surgiu em meados de 1818, no estado de Nova York, na cidade de Auburn. Começou a funcionar com 80 celas, sendo dirigidas por Elam Lynds, o qual estabeleceu as características desse sistema, quais sejam: a primeira ala era mais isolada onde eram encontrados os presos mais velhos e os delinquentes inflexíveis. Na Segunda ala, os presos possuíam autorização para trabalhar nas celas e posteriormente em comum, sendo imposta a regra do absoluto silêncio entre os condenados. (MIRABETE E FABBRINI, 2010)

Esse sistema também foi alvo de críticas, vez que proibia o contato com qualquer fator externo, conforme enfatiza Muakad (1996, p. 45), quando diz que: "o ponto fraco desse sistema foi a imposição do silêncio absoluto, embora muitos autores afirmem sua eficácia no tocante à emenda dos condenados."

Dessa forma, produzindo resultados catastróficos, o sistema Auburniano não apontava a recuperação do criminoso, apenas a sua submissão e a finalidade objetiva da exploração da mão-de-obra carcerária.

2.2.3 Sistema Inglês ou Progressivo

Surgiu na Inglaterra, século XIX, com o Capitão da marinha real Inglesa, Alexander Maconochie. Levava em conta o comportamento e o aproveitamento do preso, demonstrados pela boa conduta e pelo trabalho (*Mark System*). Passava-se do mais severo ao mais suave, existindo três estágios de cumprimento de pena: o período de prova, a permissão do trabalho comum em silêncio e passando a outros benefícios. Logo depois foi aperfeiçoado por Walter Crofton, que inseriu na Irlanda, aprimorando as fases anteriores e introduzindo mais uma fase, a do livramento condicional. (MIRABETE E FABBRINI, 2010)

O Sistema progressivo, como o próprio nome aduz, é qualificado por apresentar estágios de melhoramento da pena do condenado. Conforme explica Muakad (1996, p. 47):

A duração da pena não dependia apenas da sentença condenatória, mas da gravidade do delito e do aproveitamento que o preso demonstrava pelo trabalho e boa conduta, recompensando-os com vales diários, deduzindo-se pelo mesmo processo as despesas de manutenção e faltas cometidas. Ao obter um certo número de marcas, era posto em liberdade. O aperfeiçoamento moral do condenado deveria decorrer de sucessivas fases alcançadas pouco a pouco. Era dupla, portanto, sua meta: estimular a boa conduta e a adesão do recluso ao regime e despertar-lhe o ânimo para alcançar, aos poucos, sua reforma moral e preparo para a futura vida livre. A sorte co condenado ficava, assim, em suas próprias mãos, podendo progredir ou regredir no sistema de acordo com as suas atitudes.

No Brasil, a preferência foi adotar um modelo do sistema progressivo, uma vez que este foi o que mais se mostrou proporcional as condições de diminuição da severidade da pena privativa de liberdade, possibilitando alcançar a ressocialização. Desse modo, foi adotado no Brasil em 1940 com Código Penal brasileiro, o qual organiza também a Lei de Execução Penal.

2.3 Da Finalidade da Pena e Suas Teorias

A pena, como já se sabe, é uma sanção imposta ao condenado pelo Estado, como forma de punição pela transgressão da norma realizada no âmbito social. Nesse aspecto, para conceituar a finalidade da pena, percebe-se que esta e o Estado estão intimamente ligados entre si. Para explicar esse raciocínio, Bitencourt (2008, p. 80) diz que:

[...], o Estado utiliza a pena para proteger de eventuais lesões determinados bens jurídicos, assim considerados, em uma organização socioeconômica específica. Estado, pena e culpabilidade formam conceitos dinâmicos interrelacionados. Com efeito, é evidente a relação entre uma teoria determinada de Estado com uma teoria da pena, e entre função e finalidade desta com o conceito dogmático de culpabilidade adotado. [...].

Ressalte-se que essa culpabilidade, que faz parte da inter-relação entre esses institutos, também está intimamente ligada com a evolução da figura de um Estado. Em razão dessa dinâmica, muda-se também o Direito Penal, não apenas em seu plano geral, mas também, em cada um de seus conceitos fundamentais.

Além disso, conforme aborda Mir Puig *apud* Bitencourt (2008), é necessário antes de adentrar ao estudo das teorias da finalidade das penas, que seja distinguida a função do conceito de pena. Segundo o referido autor, a pena é tida como um "mal" que se impõe por causa da prática de um delito, ou seja, a pena é um castigo, cuja finalidade é a retribuição.

Em sua origem e evolução, a doutrina busca, para conceituar a finalidade da pena, três grandes grupos de teorias, a saber: Teoria Absoluta ou Retributiva da Pena; Teoria Relativa ou utilitária (prevenção geral e prevenção especial) e a Teoria Mista ou Eclética, tendo cada qual o seu grau de punição.

2.3.1 Teoria Absoluta ou Retributiva da Pena

Para essa teoria, não existe qualquer outra forma a não ser a punição, o castigo do réu, a retribuição do mal e do prejuízo por ele causado, em decorrência do seu desrespeito às normas da sociedade.

Mirabete e Fabbrini (2010, p. 230) reiteram o pensamento conceituando que "as teorias absolutas (de retribuição ou retribucionistas) têm como fundamento da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (punitur quia pecatum est)".

Destacam-se os mais expressivos filósofos Kant e Hegel como sustentadores dessa teoria absoluta da pena, no entanto, ambos se diferenciam quando a formulam. Para Kant, a ética é a ordem de formulação. Já para Hegel, a ordem jurídica é a tese de fundamentação.

Conforme a teoria de Kant, quem não cumpre as disposições legais não é digno de ter o direito de cidadania. Ou seja, o réu deve ser castigado e sua pena aplicada apenas pela razão deste ter delinquido e nunca aplicada para beneficiar o culpado. No que concerne a teoria de Hegel, a pena imposta implica no restabelecimento da ordem jurídica quebrada. Nesse sentido, a pena é a melhor forma de compensar o delito e recuperar o equilíbrio perdido. (BITENCOURT, 2008)

Para a escola Clássica, a natureza da pena é retributiva, repressiva, e era aplicada ao agente delituoso sem qualquer preocupação. Nesse sentido, em sua doutrina, Gomes e Molina (2008, p. 370) ao explicitar sobre esta teoria, relata "Que a pena que realmente intimida é a que se executa: e que se executa prontamente, de forma implacável, e ainda caberia acrescentar a que é percebida pela sociedade como justa e merecida".

2.3.2 Teoria Relativa, Utilitária ou Preventiva da Pena

Conforme exposto por Mirabete e Fabbrini (2010), as teorias preventivas dão a pena a finalidade prática de prevenção, ou seja, de maneira geral intimidar a todos os componentes da sociedade e de forma particular, ao impedir que o delinquente

pratique novos crimes, através da intimidação e da sua correção. Desse modo, não visa retribuir o mal cometido, mas sim de prevenir a sua prática.

A doutrina destaca que a função preventiva da pena é divida em: Prevenção Geral e Prevenção Especial, as quais foram conferidas por Feuerbach.

2.3.2.1 Prevenção Geral

A prevenção geral é voltada para o ambiente social, com o propósito de que a intimidação sirva para que as pessoas não cometam crimes porque têm medo de serem punidos. (CAPEZ, 2010).

Essa teoria é a defendida por Betham, Beccaria, Filangieri, Shopenhauer, sendo que Feuerbach foi o formulador da "teoria da coação psicológica", uma vez que a pena imposta ameaça ao indivíduo para que este não cometa crime.

No entanto, há críticas quando esta teoria, visto que ela não consegue efetivamente demonstrar quais são as condutas diante das quais o Estado tem a legitimidade para intimidar e, consequentemente, o âmbito punível não é definido, devido à falta de conhecimento das normas, da sua idoneidade e da motivação do destinatário. (BITENCOURT, 2008).

2.3.2.2. Prevenção Especial

A prevenção especial é voltada especialmente ao delinquente, com o objetivo de sua readaptação e sua segregação social, como meio de impedi-lo de voltar a cometer novos delitos. (CAPEZ, 2010).

Para a escola Positivista, essa prevenção especial da pena é explicada por que se tem como fundamento de que o agente delituoso cometeu o crime devido causas ou fatores biológicos ou culturais, e por esta razão, esses indivíduos eram considerados anormais. Dessa maneira, a pena não deveria ser tratada como um problema da população em geral, mas apenas do delinquente.

Como lembra Bitencourt (2008), a doutrina da prevenção especial tem o objetivo de evitar a prática do delito, dirigindo-se de forma exclusiva ao agente que delinquiu. Além disso, destaca a necessidade da pena é medida por critérios preventivos especiais, onde a aplicação da pena pode ser sintetizada em três palavras: ressocialização, intimidação e inocuização.

Conforme o entendimento de Baldissarella (2011), a ressocialização e intimidação são tratadas na forma positiva da prevenção especial, ao passo que a inocuização é referida a sua versão negativa. Em sua forma positiva, persegue a ressocialização do delinquente através da sua correção, de modo que objetiva que o delinquente não volte a cometer delitos e, para alcançar esse fim, utiliza-se da prisão.

Em sua forma Negativa, a teoria se mostra mais revolucionária, uma vez que não se busca ressocializar o delinquente, apenas o segregá-lo, com o fim de neutralizar a possível nova ação delitiva, ou seja, persegue a inocuização do criminoso. Ainda complementa que essa inocuização poderá ser absoluta, quando representada pela pena de morte ou relativa, quando destrói parcialmente pessoa a pessoa-através da castração, por exemplo.

2.3.3 Teoria Mista ou Unificadora da Pena

Para a teoria Mista ou unificadora, a pena tem um misto de retribuição ao condenado pelo cometimento do delito e de prevenção para que não haja mais crimes.

Conforme preceitua a doutrina de Capez (2010, p. 385): "A pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva (*punitur quia peccatum est et ne peccetur*)."

Bittencourt (2008, p. 95) acrescenta: "As teorias mistas ou unificadores tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta recolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas".

Mirabete e Fabbrini (2010) lecionam que para as teorias mistas fundiram-se as duas correntes, absolutas e relativas, e passou-se a entender que a pena, tem por sua natureza a retribuição, tem seu aspecto moral, contudo sua finalidade não é

só a prevenção, mas também um misto de correção e educação. Acrescenta o autor, que com o surgimento da Nova Defesa Social, de Marc Ancel, tem-se buscado a teoria ressocializadora como uma política criminal baseada na concepção de que a sociedade é defendida à medida que seja proporcional a adaptação do condenado ao meio social. Em outras palavras, a finalidade da pena tem como instrumento a ressocialização.

2.4 Evolução da Pena no Brasil

A história do Brasil é marcada pelo domínio português no processo de colonização, que com o passar do tempo, também influenciou no surgimento do Direito Penal Brasileiro. Entretanto, antes de Portugal dominar as terras brasileiras, já se existia a ideia de vingança privada e coletiva entre as tribos existentes. Essa espécie de vingança também fazia alusões ao Talião, "olho por olho, dente por dente, quando a tribo era punida em proporcionalidade pela conduta praticada. Castigavam severamente a prática homicida, por exemplo, com a pena de morte, como uma espécie de "vingança de sangue", feita pela tribo ou por alguém que representasse a vítima.

Segundo a doutrina, a história do Direito Penal no Brasil pode ser dada em três fases, a saber: Período Colonial; Período Imperial e Período Republicano.

2.4.1 Período Colonial

Descoberto e colonizado o Brasil pelos portugueses, inexistiam os elementos formadores do Estado Brasileiro e o Direito a ser aplicado aos silvícolas e aos próprios colonizadores era o lusitano. De início, as Ordenações Afonsinas de 1446 vigoravam em Portugal, sob o reinado de D. Afonso V. Essas ordenações aplicaram como fonte do Direito nacional e dominante, tendo por fontes acessórias os direitos romanos e canônicos, entretanto não obtiveram êxito em sua aplicação, visto não ser uniforme no Reino e vigorou até a promulgação das suas sucessoras.

Bitencourt (2008) aborda essa fase da história da colonização como sendo a que viveu períodos mais obscuros, violentos e cruéis da História da humanidade. Isto porque se foi instalado um regime jurídico despótico onde os pequenos senhores possuíam um ilimitado poder de julgar e administrar seus interesses.

Em 1521, as Ordenações Manuelinas substituíram as Afonsinas por determinação de D. Emanuel I, por terem sido apontadas pela existência de uma grande quantidade de leis e atos que modificavam as Ordenações Afonsinas, entretanto, também não foram eficazes, permanecendo por pouco tempo.

Em decorrência disto, as Ordenações Manuelinas foram substituídas pelas Ordenações Filipinas em 1603, promulgadas por Filipe II. As ordenações Manuelinas cuidavam dos delitos, do processo criminal e das penas. Conforme aborda Bitencourt (IBIDEM), as sanções eram severas, com o predomínio da pena de morte, o açoite, amputação de membros etc.

2.4.2 Período Imperial

Em 1824, com a promulgação da Constituição brasileira, fez-se necessária a criação de uma legislação criminal, sendo criado o Código Criminal do Império em 1830, sancionado pelo imperador D. Pedro I. Esse momento é marcado pela liberdade jurídica e política do Brasil, que passa a ter suas próprias leis.

Tal código foi elaborado com peculiaridades dos pensamentos de Bentham, Beccaria e Mello Freire, bem como dos Códigos franceses de 1810 e 1819 (conhecido de Napoleônico), do Código da Baviera e do Código da Lousiana.

Mirabete e Fabbrini (2010), explicam que já poderia encontrar nuance acerca da individualização da pena, a existências de atenuantes e agravantes, julgamento especial para menores de 14 anos, a pena de morte oprimia os crimes praticados pelos escravos.

2.4.3 Período Republicano

Em 1890, já proclamada a República, um novo estatuto penal foi elaborado, tendo a exclusão da pena de morte e a implantação do regime penitenciário correcional.

Bitencourt (2008) aborda que devido à pressa de como foi feito este Código, tendo como sido o pior da história do Brasil, as críticas vieram acompanhadas de novos estudos, com o objetivo de substituição, formando uma grande quantidade de leis extravagantes, materializadas na conhecida Consolidação das leis Penais (1932).

2.4.4 Código Penal Atual - 1940

Depois das críticas e substituições, em 1940 foi sancionado o Código penal brasileiro, passando a vigorar desde 1942 até os dias atuais.

Vale destacar que o código teve origem em projeto de Alcântara Machado, sob a revisão de Nelson Hungria, Vieira Braga, Narcélio de Queiroz e Roberto Lira.

Conforme explicita Muakad (1996), o código penal classificou as penas privativas de liberdade em reclusão e detenção, e ao contraventor a lei das Contravenções Penais cominou a pena de prisão simples, sem rigor penitenciário.

A mudança do Código Penal foi feita pelo Decreto-Lei nº. 1.004, de 21 de outubro de 1969, sendo havido por muitos como a marca da atual fase da história do Direito Penal, mantendo a dicotomia das penas privativas de liberdade (reclusão e detenção), não se referiu à prisão albergue, manteve a função finalística da pena e dispõe a respeito da pena indeterminada, entretanto, o que resultou desse anteprojeto apresentou algumas incoerências entre a linha doutrinária então esposada e as normas que disciplinavam, sendo alvo de críticas, motivo pelo qual ocorreu sua mudança pela Lei nº. 6.016, de 31 de dezembro de 1973, que foi inserido dispositivo referente à prisão albergue, remodelando a suspensão condicional da pena e o livramento condicional, entre outros. Embora tenham

ocorrido vários adiamentos para o início de sua vigência, foi revogado pela Lei nº. 6.578, de 11 de outubro de 1978. (MUAKAD, 1996).

Ocorreu logo após, em 27 de novembro de 1980 a criação da comissão para a elaboração de um anteprojeto de lei de reforma da Parte Geral do Código Penal de 1940. Esta comissão foi formada por Francisco de Assis Toledo e tinha como integrantes: Miguel Reale Júnior, Francisco Serrano Neves, Renê Ariel Dotti, Ricardo Antunes Andreucci, Rogério Lauria Tucci e Helio Fonseca. Com relação a essa mudança, reitera Muakad (IBIDEM, p. 25), "Basicamente manteve-se a mesma estrutura da Legislação de 1940, distribuindo-se a matéria da Parte Geral nos cento e vinte artigos, para que a Parte Especial se iniciasse com o homicídio, previsto no artigo 121".

Insta frisar que, apesar de ser relativamente extenso, o Código Penal não esgota toda a matéria penal prevista na lei brasileira. Há também as leis penais especiais, que atuam sob a égide da Constituição de 1988, tendo como exemplo a Lei nº. 9.0099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais, que atua na ideia de transação penal, destacando a composição cível, com efeitos, além de instituir a suspensão condicional do processo. (BITENCOURT, 2008).

Vê-se, portanto, que desde os primórdios, o abuso de normas sociais resulta em uma sanção. Conforme se passaram os anos, a maneira de punir evoluiu. O castigo corporal de antes, hoje, transformou-se em pena privativa de liberdade de caráter ressocializador. Dessa forma, a dinâmica social das leis criminais que regem o Brasil vai se adaptando, com o propósito de buscar a melhor solução para a ressocialização, apesar desse problema ainda não ser totalmente resolvido, visto apresentarem diversos problemas acerca da aplicabilidade da pena e seu modo de execução.

3 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA E A ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

O Estado detentor do Direito subjetivo tem o escopo, decorrente da lei, de penalizar o indivíduo, trazendo consigo as normas que incriminam e tipificam determinadas condutas ditas como crime.

Assim, conforme elucidado no capítulo anterior, os reflexos das passagens da pena desde suas origens até as tentativas de sua humanização, influenciam o Direito e sua execução penal, de modo a garantir de maneira efetiva que seja cumprida a punição estabelecida pela sentença penal condenatória proferida por juízo competente para fazê-la.

3.1 Da Execução Penal

Depois da fase de conhecimento do processo, tendo a sentença transitada em julgado, passa-se à fase de execução, que tende a cumprir as disposições da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria.

Como se sabe, a execução penal é integrante da função jurisdicional do Estado, uma vez que esse poder não se mostra encerrado com o trânsito em julgado da sentença condenatória criminal, envolve também os atos de execução da pena. Diante disso, são frequentes as divergências que a doutrina aborda acerca da natureza da execução penal: enquanto uma parte qualifica a execução penal como de natureza jurisdicional, a outra parte admite ser de cunho administrativo.

Segundo a corrente administrativa, seria encerrada a atividade jurisdicional com a sentença penal condenatória. Desse modo, seria desenvolvida uma espécie de relação de poder onde o sentenciado ficaria subordinado ao interesse da administração. A execução atingiria a esfera jurídica do sentenciado, independente da vontade deste. Essa tese teve como criador Saleilles.²

-

² FÖPPEL, Gamil. Jurisdicionalização do Processo de Execução Penal. Disponível em:http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/33050/public/33050-41550-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2013.

Já para Nucci (2008, p. 1003), a execução penal: "É, primordialmente, um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é de tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa".

Esse mesmo autor explica que o encontro entre a atividade jurisdicional e a administrativa ocorre porque o órgão responsável de proferir os comandos pertinentes à execução da pena é do Judiciário, apesar de que o seu cumprimento se dê em estabelecimentos administrativos, sob a responsabilidade do Executivo. (IDEM, IBIDEM).

Conforme esse pensamento, Grinover *apud* Marcão (2009, p. 2), considera ter a execução penal, natureza híbrida ou mista:

Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.

Mirabete (2000, p. 18) reforça:

Diante desse caráter híbrido e dos limites ainda imprecisos da matéria, afirma-se na exposição de motivos do projeto que transformou a Lei de Execução penal: 'Vencida a crença histórica de que o direito regulador da execução é de índole predominantemente administrativa, deve-se reconhecer, em nome de sua própria autonomia, a impossibilidade de sua inteira submissão aos domínios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

A execução penal, portanto, tem sua natureza jurisdicional, não impedindo a importante e intensa atividade administrativa que a envolve. Desse modo, embora não se negue ser uma atividade complexa, não sendo pelo fato de não prescindir de certo rol de atividades administrativas que sua natureza se transmuda; hoje prevalece a atividade jurisdicional, não só na solução dos incidentes da execução. (MARCÃO, 2009).

Desse modo, a conclusão é de que há jurisdicionalização na execução penal, entretanto, ao analisá-la, não há como negar que esta possui características administrativas. É salutar ressaltar que a Lei de Execuções Penais Brasileira, Lei de nº. 7.210/84, possui esse posicionamento quando, seguramente, deixa claro em seu artigo 2º, *caput*, que a jurisdição penal será exercida pelo processo de execução.

3.1.1 Histórico da Lei de Execução Penal no Brasil

A execução penal brasileira passou por grandes transformações até chegar a Lei de nº. 7.210/84. Na lição de Muakad (1996), o processo de execução penal somente é possível quando possui sua legislação própria, dando autonomia ao Direito de Execução penal. Com esse pensamento, sentiu-se a necessidade brasileira por um código de execução, que objetivasse o cumprimento das penas de modo que não houvesse arbitrariedade quanto ao poder dos funcionários das instituições carcerárias e que, efetivamente, fosse realizada a execução das penas e das medidas de segurança impostas na sentença penal condenatória.

3.1.1.1 Tentativa de Uma Codificação de Execução Penal

Registra-se que a primeira tentativa de codificação consoante às normas de execução penal no Brasil foi no ano de 1933, onde se criou o projeto de Código Penitenciário da República, que veio a ser publicado no Diário do Poder Legislativo, Rio de Janeiro, edição de 25/02/1937.

Dentre as inovações trazidas por esse código, pode-se destacar a disciplina acerca da organização das colônias penais, o *Sursis*, o livramento condicional e a extinção da punibilidade. Entretanto, o referido código foi descartado, por manter discordância com o Código Penal de 1940. Outra tentativa ocorrida em 1951 teve como projeto relativo às normas gerais do regime penitenciário, porém precisava de eficácia por não prever sanções referentes ao descumprimento dos princípios e das regras contidas na lei. (MIRABETE, 2000).

Já em 1957, foi apresentado o denominado Anteprojeto Oscar Stevenson, onde se referiu em seus artigos acerca da prisão aberta, como regime de semiliberdade; considerou a pena como tratamento, com o objetivo de transformar o indivíduo anti-social em um homem capaz de viver harmoniosamente com outros; o trabalho compulsório como forma de evitar a ociosidade, entre outros. Apesar de tantas mudanças, tal projeto não cresceu, tendo em vista as objeções quanto a sua

constitucionalidade e, além disso, houve a mobilização em torno da transferência da Capital Federal da República para Brasília. (MUAKAD, 1996).

Outra tentativa de codificação ocorreu no ano de 1963, criado por Roberto Lyra, o Código das Execuções Penais, entretanto, a revolução de 1964 fez do seu esforço inútil. Em 1970, o texto elaborado por Benjamin Moraes Filho, seguiu as influências do Anteprojeto de Lyra, todavia, com a entrada em vigor do Código Penal de 1969, esse projeto não teve consequências legislativas.

Por fim, depois de muitas tentativas de criação de um Código de execução Penal, na década de 80, a última experiência obteve êxito, sendo, portanto, a Lei de nº. 7.210 de 1984, elaborada.

3.1.1.2 Lei nº. 7.210 de 11/07/1984, Lei de Execução Penal

Consoante Mirabete (2000), tem-se que no ano de 1981, uma comissão construída pelo Ministro da Justiça e composta pelos professores Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Miguel Reale Júnior, Ricardo Antunes Andreucci, Rogério Lauria Tucci, Sérgio marcos de Moraes Pitombo, Benjamin Moraes Filho e Negi Calixto apresentou o anteprojeto da nova Lei de Execução Penal. Foi publicado pela portaria de nº. 429, de 22/07/1981, para que recebesse sugestões e entregue à comissão revisora, sendo apresentado por esta em 1982 ao Ministro da Justiça.

Já em 1983, pela mensagem de nº. 242, o Presidente da República João Figueiredo encaminhou o projeto ao Congresso nacional. E em 11 de julho de 1984, foi promulgada a Lei nº. 7.210/84, Lei de Execução Penal, publicada no dia 13 seguinte, para vigorar em concomitância com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, ocorrendo em 1985.

Sendo esta a vigente lei de execução penal brasileira, é por unanimidade, que se denomina vanguardista e tem em sua característica filosófica a base da concretização da execução da pena, visando à preservação dos bens jurídicos e do cuidado ao indivíduo que praticou o delito.

Ao mesmo tempo, é uma lei moderna e avançada, que possui em seu alicerce o princípio da legalidade, tendente a evitar as irregularidades na forma de execução da pena, que possam prejudicar sua dignidade ou sua humanidade.

Analisando a política criminal e os movimentos que a trouxeram até os dias atuais, percebe-se que houve mudanças significativas à postura do Estado frente ao condenado.

Partindo da história, no período Pós-Segunda Guerra Mundial, fez-se necessária uma mudança acerca da atuação Estatal na forma de conduzir o condenado, passando a ideia de que o Direito criminal deve ser um instrumento de defesa social e de proteção dos direitos dos homens. Merecendo destaque, portanto, o movimento chamado de Nova Defesa Social, expressão que ganhou ênfase com o francês Marc Ancel na obra "La Defense Sociate Nouvelle", depois de ter oferecido críticas construtivas ao conceito de Defesa Social, instituído por Filipo Gramatica. Esse movimento foi estabelecido pela Sociedade Internacional em 1954, ganhando um acréscimo em 1985, quando passou a ser conhecido por Novíssima Defesa Social. No Brasil, ganhou-se publicidade com Heleno Cláudio Fragoso.

Diante desse contexto, a Lei de Execução Penal Brasileira, enuncia em seu artigo 1º que: "A execução penal tem objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Desse modo, é nítido identificar os postulados dessa Nova defesa social, quando o dispositivo em comento informa suas duas finalidades. A primeira é de que o título executivo das decisões deve ser efetivado e a segunda é que a pena imposta seja aplicada, devendo propiciar ao condenado condições que o favoreçam em seu retorno a sociedade.

Coimbra (In: PRADO, 2009, p. 25) também concorda sobre a nova defesa social na execução penal brasileira:

[...] o legislador brasileiro adotou um dos postulados da Novíssima Defesa Social, ao dispor que o objetivo da execução penal não se limita ao cumprimento da pena, já que também deve propiciar ao condenado condições para o seu retorno harmônico à sociedade.

Mirabete (2000) afirma que além de proporcionar condições harmônicas para a integração social do preso ou do internado, a LEP não apenas cuida desse sujeito, como também tem por escopo cuidar da defesa social, dando guarda, ainda à

declaração universal dos direitos do preso comum, que é constituída pelas Regras Mínimas para Tratamento dos presos, da organização das nações Unidas, editadas em 1958.

Nesse mesmo pensamento, Marcão (2009, p. 1) ressalta o objetivo da execução penal, assim vejamos:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria *mista* ou *eclética*, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Vale ressaltar que o Estado é tido como amparo para essa a reinserção social do condenado e a lei de execução penal, como o instrumento que visa, mesmo diante de algumas evidentes incongruências entre cominação, a aplicação da pena e sua execução, voltarem-se ao objetivo de que esta seja executada como meio de ressocialização, tendo a prevenção criminal e a humanização como mecanismos da defesa social.

3.1.3 Princípios da Execução Penal

Em decorrência da relação jurídico-material que o Estado mantém com o sentenciado, quando este é submetido à pena que lhe foi atribuída, consequentemente, nasce-lhe o exercício dos direitos contidos no seu *status* de condenado.

Para tanto, a lei de execução penal, como instrumento indispensável ao Direito de execução penal, foi elaborada para garantir aos condenados que seus direitos não atingidos pela sentença sejam assegurados e a inobservância desses direitos, como bem aduz o artigo 3° da lei em epígrafe, significaria a imposição de uma pena suplementar não revista em lei.

Nesse sentido, como bem assegura Mirabete (2000, p. 30): "A justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas realiza-se principalmente na execução".

E como toda ciência está fundamentada em princípios, o Direito de execução penal possui os seus, tendo atuação sobre a liberdade humana e sendo aclarados pelas garantias decorrentes da constitucionalização dos direitos humanos, que norteiam a atuação do Estado na execução da pena.

3.1.3.1 Princípio da Legalidade

Inspirado nas ideias iluministas, o princípio da Legalidade na execução penal constitui a garantia de que as penas cominadas ao condenado sejam executadas na medida em que lhe foram atribuídas.

Nesse sentido, a Lei de execução penal brasileira, expressa esse princípio da legalidade em seu artigo 2º, *caput*, quando diz que a jurisdição penal no processo de execução será exercida conforme esta lei e a do código de processo penal. Além disso, o artigo 3º dessa mesma lei também aborda a legalidade quando garante ao condenado a aplicação de seus direitos não atingidos pela sentença. Não podendo esquecer os princípios constitucionais referentes à execução penal, a saber, o art.5º, incisos XXXIX, XLVI, XLVII, XLVIII, XIX e L.

Dessa forma, acrescenta a exposição de motivos da LEP, item 19, que o princípio da legalidade é o alicerce quando visa "impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade"³.

Segundo ensina Dotti *apud* Mirabete (2000, p. 28):

Essa garantia executiva, que na doutrina tem-se denominado princípio da legalidade na execução penal, constitui-se um desdobramento lógico do princípio *nulla poena sine lege*: a execução das sanções penais "não pode ficar submetida ao poder arbítrio do diretor, dos funcionários e dos carcereiros das instituições penitenciárias, como se a intervenção do juiz, do Ministério Público e de outros órgãos fosse algo de alheio aos costumes do estabelecimento".

Desse modo, conforme o princípio da legalidade na execução penal verificase que o condenado só receberá sanções administrativas, quando praticar as faltas disciplinares na LEP, além disso, devem-se especificar quais são seus deveres e

³ KUEHNE, Mauricio. **Lei De Execução Penal Anotada**. Ed. 5. Curitiba: Juruá, 2005.

seus direitos, sendo restringido o poder discricionário que enseja os abusos na administração penitenciária. (COIMBRA In: PRADO, 2009).

3.1.3.2 Princípio da Igualdade ou Isonomia

Decorrente dos preceitos constitucionais elencados no artigo 5°, caput e incisos XLI e XLII da CF/88, o princípio da igualdade ou isonomia se aplica no âmbito da execução penal quando exposto no artigo 3°, parágrafo único da LEP onde aborda que entre os condenados "não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política".

Destarte, o aludido dispositivo da LEP garante que não poderá haver desigualdade no tratamento dos condenados, vez que seus direitos não alcançados pela sentença condenatória não deverão ser eliminados por motivos inerentes, à sua condição social, raça, opção religiosa ou política do condenado.

Essa interpretação deve ser feita, analisando que a sentença condenatória não abrange todos os condenados de maneira homogênea, de modo que para uns são resguardados mais direitos do que para outros. Portanto, a isonomia na execução penal deve versar sobre o tratamento igual dos iguais, e desigual dos desiguais.

Nesse sentido, Mirabete (2000, p. 42-43) reforça, que conforme o princípio da isonomia:

É proibido na execução penal qualquer tipo de discriminação e não pode esse princípio ceder inclusive a determinações fundadas apenas na alegação de necessidade de individualização da pena e do tratamento do sentenciado.

Por fim, assim como é interpretado esse princípio sob a égide da Constituição Federal, a razoabilidade deve ser usada, para distinguir cada caso, devendo ser atendidos, também, aos preceitos da LEP.

3.1.3.3 Princípio da Individualização da Pena

A individualização da pena se concretiza em três fases, a saber: Na primeira, a atividade legislativa fixa abstratamente os limites máximos e mínimos das penas cominadas aos crimes; na segunda fase, tida como individualização judiciária, é feita a aplicação da pena na sentença pelo juiz; Já na terceira fase, ocorre a execução da pena estabelecida pela sentença condenatória.

Esse princípio advém de uma diretriz constitucional que orienta a determinação, aplicação e execução da pena, tendo em vista que o condenado receba a pena apropriada à sua reprovação, mas também, que no proceder da execução, este obtenha a necessitada atenção do Estado, devendo ser obtido o objetivo da execução penal, que consiste não só em concretizar a retribuição da pena como também, procura de uma forma harmônica, a reintegração social do condenado.

3.1.3.4 Princípio da Humanidade das Penas

Este princípio é aflorado em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III, CF/88, tendo como escopo analisar toda a pena que se contraponha à dignidade da pessoa do apenado e que esta seja eliminada do sistema jurídico brasileiro. Dessa forma, o princípio em tela considera que o condenado, antes de ter delinquido, é pessoa humana e em decorrência disto, são asseguradas garantias e direitos inerentes a sua condição de sentenciado.

Desta sorte, o princípio em estudo é responsável por afastar da execução das penas punições que colidam com a dignidade humana. O artigo 5º da Lei Maior cristaliza esse princípio em seu inciso XLVII quando estabelece que não haja penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalho forçado, de banimento e cruéis.

Como garantia inerente ao condenado contra os atos desumanos e degradantes na execução da pena que lhe é imposta, Coimbra (In: PRADO, 2009, p. 20), fala acerca da atuação do Estado nessa execução:

O princípio da humanidade deve orientar toda ação estatal voltada ao condenado, não só na leitura da lei e no âmbito do cumprimento efetivo da pena, como também na aplicação da sanção administrativa e no resgate do condenado como pessoa humana.

A execução penal aborda, portanto, o princípio da humanidade ao impedir o desvio na forma de execução da pena, quando esta pode comprometer a dignidade e a humanidade do condenado. Garante, portanto, condições para que a situação de cada sentenciado seja desenvolvida visando sua reinserção e obstruindo os problemas que possam surgir com o encarceramento.

3.1.3.5 Princípio da Jurisdicionalidade

Conforme frisado supra, o princípio da jurisdicionalidade da execução penal está intimamente ligado ao artigo 2º, *caput*, da Lei nº. 7.210/84, quando estabelece que: "A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercido no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal".

Essa garantia estabelecida nesse dispositivo refere-se não apenas àquelas que são reguladas na execução, isto é, é desdobrada à autoridade encarregada de executar a pena, certificando o seu controle jurisdicional. Para Coimbra (In: PRADO, 2009, p. 21):

A aplicação do princípio da jurisdicionalidade se traduz em inegável garantia de proteção ao condenado, no sentido de que a atuação do juiz se estende à execução penal em toda a sua plenitude, podendo ele ser provocado pelo condenado, quando se sentir vilipendiado em quaisquer de seus direitos.

Dessa forma, as garantias jurídicas inerentes ao condenado não são apenas aquelas relacionadas à lei de execução. Além disso, é estendida à autoridade competente para sua aplicação, de modo a assegurar o controle jurisdicional do magistrado sobre a execução penal. (MIRABETE, 2000).

3.1.3.6 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Torna-se necessário que o processo de execução permita ao condenado e ao Estado a chance da defesa de seus direitos, sob pena de nulidade. Para tanto, em conformidade com a juriscionalização da execução penal, o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal Brasileira, expõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes".

Esse princípio manifesta que o condenado é um sujeito de direitos, de modo que na execução penal, este não pode ser apenas avaliado como um simples objeto à espera da boa vontade da autoridade estatal. Dessa forma lhe é conferido o contraditório e a ampla defesa, para que seja efetivamente garantida a sua defesa, e que suas razões e a produção de suas provas sejam amparadas.

Além disso, cumpre salientar que o artigo 133 da Lei Maior reforça que: "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Nesse sentido, Coimbra (In: PRADO, 2009) explica que o direito ao contraditório e a ampla defesa não terá sua efetivação sem o devido auxílio de um advogado que possa orientar e postular a defesa do condenado no procedimento administrativo.

Em contrapartida, o mesmo autor afirma que a ampla defesa pode ser fonte de fraude por alguns profissionais que ferem a ética ao tumultuarem o procedimento administrativo. Nesse caso, cita que o Supremo Tribunal Federal ao apresentar questionamento acerca dessa defesa técnica em processo administrativo, sem a presença de advogado, editou através da Súmula Vinculante de nº 5 que a essa falta de defesa técnica não ofende a nossa vigente Constituição, (IDEM, IBIDEM).

3.1.3.7 Princípio da Ressocialização e Reintegração do Condenado

O princípio da ressocialização concretiza a finalidade da execução da pena. Como já exposto anteriormente, o primeiro dispositivo da Lei de execução penal aborda o objetivo da execução de proporcionar condições para a harmônica

integração social do condenado. E é a partir desse objetivo, que se vê necessário evidenciar a definição dos tradicionais conceitos de tratamento e ressocialização, constituindo relevante passo para a construção de uma teoria de reintegração social.

A doutrina discute que os termos "tratamento" e "ressocialização" implicam numa função do recluso como sujeito passivo, sendo identificado como um simples objeto cumpridor das medidas que lhes são impostas pelo poder estatal, ou, ainda, como pessoa que deveria ser readaptada à convivência social. Entretanto, indagase, porém, que um indivíduo que foi condenado por uma prática delitiva, sequer antes foi "socializado", seja possível conquistar sua ressocialização.

Acerca desse entendimento, Machado (2010) explica que o termo reintegração social pode ser utilizado como forma de conceituar essa atividade, de modo que ela dispõe ao condenado as condições necessárias que facilitem sua mudança positiva, sendo voluntário seu retorno à vida em sociedade e que não volte a delinquir, podendo, neste mesmo processo, ajustado sob um sentido moderno e humanista, a garantia da proteção de suas liberdades e direitos não alcançados pela sentença condenatória.

É salutar citar um posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que enfatiza a importância dessa reinserção do condenado, sendo evidenciados os fundamentos da Constituição federal Brasileira. Abaixo, segue trecho do julgamento proferido nos autos do HC 99.652/RS:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ESTABELECIMENTO DA LIBERDADE CONDICIONAL.

- 1. Para maior respeito à finalidade reeducativa da pena, o livramento condicional constitui a última etapa da execução penal, timbrada, esta, pela ideia central da liberdade responsável do condenado, de modo a permitir-lhe melhores condições de reinserção social.
- 2. A <u>Lei de Execução Penal</u> é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. <u>1º</u>. Artigo que institui a lógica da prevalência de mecanismos de reinclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Isso para favorecer, sempre que possível, a redução de distância entre a população intramuros penitenciários e a comunidade extramuros.
- 3. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da CF, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos (incisos II e III do art. 1º). A reintegração social dos apenados é, justamente, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais [...].

(HC 99.652, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 3-11-2009, Primeira Turma, DJE de 4-12-2009, *grifo nosso*)

A execução da pena não tem apenas por objetivo excluir do convívio social aquele que delinquiu. Além de ser uma sanção, a pena imposta ao condenado deve oferecer-lhe condições de novamente poder se integrar ao seio da comunidade sem novamente cometer crime, sendo, portanto, fundamento básico do princípio da ressocialização.

Sendo assim, para iniciar qualquer tipo de pensamento em relação ao fim ressocializador deve-se levar em conta que a execução da pena necessita estar sob a inspiração do consagrado princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, não se pode olvidar dos direitos fundamentais dos presos expressos na Constituição Federal de 1988, na LEP e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.⁴

3.2 Do Tratamento e da Assistência

Depois de aplicadas as sanções penais pelo Estado, o condenado ficará sob sua tutela enquanto cumpre a pena ou a medida de segurança que lhe foi imposta. Esse cuidado inerente ao ente punitivo, diz respeito à assistência que é conferida ao condenado durante e após sua condenação.

A exposição de motivos da Lei de Execução Penal, em seu item 38, explicita que "a assistência aos condenados e aos internados é exigência básica para se conceber a pena e a medida de segurança como processo de diálogo entre os seus destinatários e a comunidade".

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal, em seu artigo 10, dispôs da seguinte redação: "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade". Além disso, o parágrafo único do dispositivo em comento afirmou que "a assistência estende-se ao egresso".

Desta forma, o Estado deve buscar prevenir o cometimento de novos delitos pelo condenado, além de fazer com que seu retorno a sociedade seja feito em

⁴ MACHADO, Vitor Gonçalves. A reintegração social do preso. Uma análise sobre os principais discursos contrários e favoráveis à finalidade ressocializadora da pena. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2733, 25 dez. 2010. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/18118>. Acesso em: 21 mar. 2013.

melhores condições do que aquelas que o direcionaram ao cárcere. (COIMBRA In: PRADO, 2009).

Mirabete (2000) preleciona que depois de superada a fase de que a pena era vista como retribuição ou prevenção criminal, passou-se então a ter como finalidade de reeducação, na fase de execução. Dessa forma, surgiram os sistemas penitenciários que norteavam a ideia de que o delinquente deveria ser transformado, através de métodos coativos que possibilitassem mudanças no seu comportamento. Nesse ínterim, o sistema penitenciário foi transformado em tratamento penitenciário, onde o principal objetivo é o de reeducar o agente delituoso, de modo que este adquira a capacidade de respeitar a lei penal, podendo tornar-se responsável individualmente e no âmbito social.

Conforme as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da ONU, item 65, que versa sobre esse tratamento dos condenados a uma punição ou medida privativa de liberdade, tendo por objetivo, enquanto durar a pena, causar-lhes o anseio de viver em conformidade da lei e sustentar-se com o seu trabalho, além de criar neles a habilidade para fazê-lo. Tal tratamento despertará o respeito e a responsabilidade.

As formas de prestar assistência estão elencadas no artigo 11 da Lei de Execução Penal, a saber: "I – material; II – à saúde; III – jurídica; IV – educacional; V – social; VI – religiosa", todas elas devem ser aplicadas pelo Estado para com o preso, internado ou egresso. Valendo ressaltar que o item 45 da exposição de motivos da Lei de Execução Penal aborda a necessidade de que cada uma dessas espécies de assistência deve corresponder aos princípios e as regras internacionais sobre os direitos da pessoa presa, principalmente aos que defluem das regras mínimas da ONU.

3.2.1 Da Assistência ao Egresso

Conforme anteriormente exposto, a assistência referida no artigo 10, parágrafo único, da Lei de Execução Penal é estendida ao egresso. Na lição de Maranhão (In: PRADO, 2009), a assistência além de ser realizada ao longo do cumprimento da pena, é feita também no período em que o condenado figurar-se-á

como egresso, dando a oportunidade deste de ter um tratamento digno após o cumprimento da sanção penal e estiver novamente inserido no contexto social.

3.2.1.1 Conceito de Egresso

Sob a ótica na lei de Execução Penal, em seu artigo 26, é considerado egresso: "I – o liberado definitivo, pelo prazo de 1(um) ano a contar da saída do estabelecimento; II – o liberado condicional, durante o período de prova".

Mirabete (2000) explica o que o liberado definitivo é considerado aquele que cumpriu a pena privativa de liberdade de maneira integral ou teve seu benefício concedido por alguma causa extintiva de punibilidade, depois de ter cumprido parte da sanção a ele imposta. Dessa forma, será tido como egresso, a contar da assistência pós-penitenciária pelo prazo de 1 (um) ano e da data em que teve sua liberdade decretada, sem que haja prejuízo da limitação elencada no artigo 25, inciso II, da Lei de execução penal, quando há, pelo prazo de dois meses, a concessão de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado.

Igualmente é considerado egresso, o liberado condicional enquanto durar o período de prova, que poderá ser igual ou inferior a 1(um) ano, dependendo, evidentemente, das condições particulares do beneficiário. Em ambos os casos, expirado o prazo, que não poderá ser prorrogado, o condenado poderá perder a qualificação jurídica de egresso, devendo este ser encaminhado, se necessário, ao serviço social comum.

Cumpre destacar que quando a lei se refere ao "liberado definitivo", deve-se incluir também ao conceito de egresso o sujeito desinternado, quando foi submetido à medida de segurança. Nesse sentido estabelece, pois, o artigo art. 97, parágrafo 3º, do Código Penal Brasileiro, quando explica que essa desinternação ou liberação é de forma condicional, uma vez que o agente encontra-se no período de prova durante 1 (um) ano.

Passado esse período de 1 (um) ano e o sujeito não tenha voltado a praticar fato que indique constância de sua periculosidade, não voltará a ser imposta a medida de segurança e consequentemente, este também é considerado egresso.

3.2.1.2 Tipos de Assistências Oferecidas ao Egresso

O artigo 25 da Lei de Execução penal prevê que a assistência ao egresso consiste: "I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses". Além disso, dispõe o parágrafo único desse mesmo dispositivo que: "O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego".

Convém explanar que essa primeira assistência declina da orientação e do devido apoio para reinserção do egresso à vida em liberdade, de modo que deve ser oferecida e não imposta, compreendendo os diversos aspectos do auxílio e abrangendo todos os meios que levem à prevenção contra a reincidência, sem que possa envolver o egresso com a marca de sua condição de ex-sentenciado.⁵

Além disso, a assistência explicitada no inciso II do dispositivo em comento trata da ajuda direta ao recém-liberado, principalmente no que tange ao caráter econômico como medida de emergência.

Desse modo, ensina Mirabete (2000, p. 85):

Conforme os princípios do Serviço Social, aquela assistência consistente em ajuda direta, principalmente de caráter econômico- financeiro, só é admissível como medida de emergência e, portanto, transitória, enquanto o assistido está sendo orientado, ensinado e treinado para valer-se por si mesmo. Assim a lei limita essa espécie de assistência ao prazo de dois meses, em que o egresso terá direito a alojamento e alimentação em estabelecimento adequado (que eventualmente poderá ser casa do Albergado), quando não tiver ele para onde ir ou quando a volta ao ambiente anterior lhe for prejudicial.

Vale ressaltar que o parágrafo único do dispositivo em comento expressa que esse prazo estabelecido possa ser prorrogado, quando o assistente social declarar que o egresso está disposto a trabalhar. Em conformidade com esse dispositivo em estudo, o artigo 27 da mesma lei leciona que: "O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho". Esse serviço de assistência

⁵ ARGÔLO, Paulo César Souza. **O Egresso na ótica da Lei**. Disponível em: http://tribunaempresarial.no.comunidades.net/index.php?pagina=1727049044>. Acesso em: 09 mar. 2013.

ajudará ao egresso, de modo a proporcionar-lhe recursos que o capacite a entrar no mercado de trabalho.

Nesse sentido, o trabalho é visto como forma de mudança, de dignidade. Marcão (2009, p. 26) explica que: "Ajustado ao trabalho, sua força produtiva irá não só contribuir para o avanço social, mas, principalmente, irá afastá-lo do ócio, companheiro inseparável das ideias e comportamentos marginais".

Como se sabe, tais medidas capazes de tornar essa readaptação do egresso na sociedade é objetivo da execução penal, sendo, portanto, estabelecidas no Item 81 das Regras Mínimas da ONU, quando estabelece que os serviços de organismos governamentais ou privados sejam capazes de prestar a pessoa solta essa ajuda pós-penitenciária, para que se permitida uma pacífica e eficaz reintegração deste ao meio social.

Dispõe, ainda, as diversas formas que esses organismos devem prestar essa assistência, como fornecendo seus documentos de identificação necessários, casa adequada e trabalho; que ao saírem dos estabelecimentos prisionais, estejam adequadamente vestidos tendo em conta o clima e a estação do ano; que estejam providos de meios materiais suficientes para chegar ao seu destino e para manterem-se no período seguinte ao da sua libertação.

3.2.1.3 Órgãos Colaboradores na Proteção do Egresso

A Lei de Execução Penal reconhece os órgãos colaboradores na proteção do egresso, a saber: O Conselho Penitenciário, o Patronato, e o Conselho da Comunidade.

Conforme aborda o art. 70 do dispositivo em comento, compete ao Conselho Penitenciário, entre outras responsabilidades, a supervisão dos patronatos, bem como a assistência ao egresso. Mirabete (2000) ensina que esse amparo envolve o auxílio nas atividades de encaminhamento e ajuda aos liberados condicionais, indultados e demais egressos. Além disso, a fiscalização e orientação feitas pelo Conselho são de grande importância, pois garantem que os direitos inerentes aos egressos sejam atendidos e que eles possam receber o tratamento indispensável

para sua efetiva reintegração à sociedade de onde foram temporariamente excluídos.

O artigo 78, por sua vez, criou a figura do Patronato, público ou particular, como fiscalizador do cumprimento de pena e como prestador do serviço de assistência ao egresso.

O patronato é tido como parte do tratamento penitenciário. Na lição de Mirabete (2000, p. 224):

Sua função principal é auxiliar o egresso, em sua nova vida, eliminando obstáculos, suprimindo sugestões delituosas, assistindo o egresso e auxiliando-o a superar as dificuldades iniciais de caráter econômico, familiar ou de trabalho após o intervalo de isolamento decorrente do cumprimento da pena, em que se debilitaram os laços que o unem à sociedade.

Percebe-se que o patronato serve como meio de reinserir o egresso em condições favoráveis ao meio social, tendo como principal objetivo, o afastamento das tendências negativas que assolam o recém-liberado. No entanto, apesar de ser uma das instituições mais apropriadas para o processo de recuperação, infelizmente, não existe na maioria dos estados brasileiros.

O conselho da comunidade é abordado pelo artigo 80 da LEP, devendo haver um em cada comarca, sem a imposição coercitiva do Estado. Este tem como objetivo a cooperação com o juiz e a Administração, visando paralisar os resultados da marginalização.

4 A OMISSÃO ESTATAL NA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO E SEU REFLEXO NA REINCIDÊNCIA PENAL

A República Federativa do Brasil é considerada um Estado Democrático de Direito, e é regida pelo princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. Desse modo, parte-se da premissa de que o indivíduo, independente de quaisquer particularidades, deve ser tratado conforme tal princípio, tendo seus direitos respeitados, principalmente pelo Estado, de modo que não ocorra nenhuma arbitrariedade que ponha em risco sua condição de ser humano.

Partindo dos postulados anteriormente estudados, é sabido que com a reforma da parte especial do Código Penal brasileiro, no ano de 1984, a Lei de Execução Penal – LEP foi promulgada, sendo esta considerada uma das mais atuais e completas, tendo em vista que trata dos direitos conferidos aos apenados e que demonstra a reintegração do condenado ao meio social como sua finalidade precípua.

Nesse sentido, ao mesmo tempo em que o Estado tem o dever de punir, sua responsabilidade frente ao agente delitivo é estendida desde a aplicação da sanção até depois do seu cumprimento. Essa atuação torna-se necessária para a proteção dessa pessoa, uma vez que este deve ser amparado sob a ótica do poder público e da sociedade.

No que tange à pena privativa de liberdade, principal sanção conferida ao Direito Penal, cuja função é de fortificar a proteção ao bem por meio da privação de liberdade do condenado, até que este cumpra a pena imposta, o Estado tem o dever de atuar, conferindo ao preso o direito a um tratamento humanitário, sem que este possa sofrer qualquer violência, seja ela física ou moral. Além disso, deve prestar a devida assistência carcerária, devendo esta ser estendida até mesmo quando o condenado estiver na condição de egresso.

4.1 Assistência ao Egresso Como Dever do Estado

Conforme anteriormente explicitado, no artigo 10 da Lei de Execução Penal, são previstos os direitos dos apenados quando explica que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e a orientar o retorno à convivência em sociedade".

A aludida lei, ao garantir esses direitos, adotou no processo de reintegração à vida social, no rol de beneficiários, os egressos do sistema prisional, quando estabelece no parágrafo único do artigo 10 que "a assistência estende-se ao egresso".

Aleman apud Mirabete (2000) ensina que essa assistência pós-carcerária antigamente era feita somente através de associações privadas, os chamados patronatos, hoje, o Estado tem assumido esse papel. Essa assistência pós-institucional deve ser prestada por pessoas previamente capacitadas, visto que não é uma simples ajuda, produto de caridade, mas sim uma forma de tratamento que é indispensável o conhecimento de certas técnicas especializadas.

Desse modo, ao recuperar a liberdade, o egresso encontra certas aversões que dificultam ou impedem sua reinserção no meio social. Consoante os ensinamentos de Mirabete (IBIDEM), esse reajuste depende tanto do indivíduo recém-liberado, como do grupo ao qual este retornará. Não obstante, é mais fácil que, ao ser liberado, ele se depare com uma sociedade fechada e indiferente. Nesse caso, torna-se indispensável que a assistência seja prolongada para a vida extragrade, e que seja feita pelo ente estatal, vez que este possui capacidade e condições necessárias para assessorar a volta do condenado à vida fora do presídio.

4.2 A Omissão do Estado

Como se sabe, a omissão do Estado pode desencadear diversos problemas, sejam eles sociais, econômicos e políticos. A falta de emprego, educação precária, a falta de acesso a serviços públicos de qualidade, são fatores, que influenciam o ser

humano a praticar certas condutas qualificadas como ilícitas e que, consequentemente, este deve ser responsabilizado de forma proporcional aos seus comportamentos, como medida de proteção aos bens fundamentais da sociedade.

Diante disso, percebe-se que o ente estatal é o principal responsável e tem como escopo a garantia do bem comum de um povo. Entretanto, ao omitir, desde o início, o seu dever de fornecimento e prestação desses serviços fundamentais e inerentes aos indivíduos, há o nascimento da criminalidade e em resposta, ocorre o aumento da repressão.

Mirabete (2000, p. 60) ressalta que: "Já se tem afirmado, inclusive, que as tentativas de alterar o comportamento fazem parte da técnica de controle social, própria do sistema punitivo do Estado".

Taques (2007), por sua vez, afirma que se percebe que o Estado passou-se a ser substituído por um meio de contenção social, no qual se expõe através dos mecanismos de vigilância física e eletrônica, na construção de prisões e ampliação dos aparatos de punição. São esses mecanismos que buscam conter as ações, através de sanções impostas aos agentes delitivos, que se mostra a necessidade de uma vigilância mais severa e com a prestação de assistências tanto na execução da pena, como após dela.

Concernente a assistência prestada pelo Estado, instituída pela Lei de Execução Penal, Goulart *apud* Marcão (2009, p. 26) reforça que:

'[...] a reeducação ou tratamento do condenado não esgota o seu objetivo no momento em que este deixa a prisão, pelo cumprimento da pena ou por haver obtido um dos benefícios legais'. Sua ação precisa ser complementada com a assistência material e espiritual efetivamente prestada tanto ao condenado em vias de libertação, o pré-liberto, como ao egresso, estendendo-se essa assistência, tanto quanto possível, até à família dos mesmos.

O mesmo autor afirma que é de extrema importância a assistência ao egresso, e reitera: "Pena que na prática também não funcione!" (MARCÃO 2009, p. 26).

Assis (2007), por sua vez, fala que o Estado não está cumprindo o que foi instituído em diversos diplomas legais, como a própria LEP, Constituição Federal, Código Penal, além das regras internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

Dessa forma, a omissão estatal também é abordada por Maranhão (In: PRADO, 2009, p. 36) quando expõe que:

Não se pode admitir que o monopólio do direito de punir pertença ao Estado, e este aja somente em determinados momentos, mostrando-se inerte na grande maioria dos outros, como por exemplo, quando do cumprimento de seus deveres para com os presos ou internados.

Nesse contexto, está expresso na vontade da Lei, que o Estado cumpra seu papel em sua totalidade, no entanto, percebe-se que há essa omissão referente aos presos ou internados, também estendida ao egresso, de modo que o objetivo de *prevenir* o crime e *orientar* o retorno à convivência em sociedade, quando falho, mostra-se como o ponto principal de um poder público despreparado para reinserir o ex-sentenciado ao convívio em social.

4.3 A Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro

A maioria dos doutrinadores qualifica a prisão, como sendo a maneira mais severa de sanção que existe no ordenamento jurídico brasileiro. Essa rejeição é decorrente do sistema prisional precário, o que consideram como sendo uma porta para a completa degradação do ser humano.

Sob a visão crítica, declara Bitencourt *apud* Mirabete (2000, p. 24) a respeito da prisão:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual de reproduzem e se agravam as graves condições que existem no sistema social exterior. [...] A prisão não cumpre uma função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção de estrutura social de dominação.

Há os que entendem que a prisão não é capaz de concretizar seus objetivos, pelo contrário, o ambiente prisional faz com que o preso tenha outro tipo de aprendizado, agindo este pela necessidade de se manter vivo. Acerca desse entendimento, afirma Pimentel *apud* Marcão (2009, p. 31-32):

Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. [...] Assim, um observador desprotegido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se da é algo inteiramente diverso: tratase apenas de um homem prisonizado.

No entender de Silva (2013), esse é o resultado de quando ocorre o desaparecimento completo da identidade do detento, sendo o sinal de sua completa alienação. Desta feita, o prisioneiro absorve rapidamente a cultura prisional e, consequentemente, o aprendizado de novas modalidades criminosas, quando em contato com outros delinquentes.

Torna-se perceptível que o sistema carcerário brasileiro é bastante criticado, tido como ineficaz e não sendo suficiente para recuperar o criminoso, tornando-o pior do que quando entrou. Nesse sentido, o Estado tenta realizar, na prisão, durante o cumprimento da pena, tudo quanto deveria ter proporcionado ao cidadão em época oportuna e, criminosamente deixou de fazê-lo. Mas este mesmo Estado continua a praticar o crime, fazendo com que as prisões fabriquem delinquentes mais perigosos, e de dentro das cadeias os presos continuam praticando crimes e comandando quadrilhas. (CAMARGO, 2006)

4.3.1 Os Estabelecimentos Penais

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 82 dispõe que "os estabelecimentos penais destinam-se aos condenados, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso". Nos termos formais, os tipos de estabelecimentos prisionais, nos quais a população carcerária do Brasil é distribuída são os seguintes: a penitenciária (destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado); colônia agrícola, industrial ou similar (destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto); casa de albergado (destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena de limitação de fim de semana); centro de observação (destina-se à realização de exames gerais e criminológicos, assim como pesquisas criminológicas); hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis); cadeia pública (destina-se ao recolhimento de presos provisórios, que ainda não foram julgados definitivamente).

Mirabete (2000) reitera que há doutrinariamente outras classificações desses estabelecimentos, quando se refere à situação legal do recluso, para os condenados e para presos provisórios; a que se refere ao grau de sentença, de segurança máxima, de segurança média ou prisão aberta; ou que leva em conta a natureza jurídica da sanção, quando é feita para o cumprimento da pena ou para cumprimento de medidas de segurança.

No que concerne a essa divisão dos segregados em estabelecimentos penais, é posto em tela um direito do encarcerado, em conformidade com as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos e em decorrência do Princípio da individualização da Pena, estabelecido no artigo 5º da Lei de Execução Penal quando determina que "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado". Ou seja, deve-se, em questão, ter a preocupação para que seja efetivamente realizado o tratamento ou o processo de reinserção social do condenado, de acordo o tipo de sanção a este aplicada.

Entretanto, o que está descrito na Lei de Execução Penal, não é realmente o que acontece na prática e, hodiernamente, muitos problemas são constatados. É o que expressa a seguinte jurisprudência quando aborda a impossibilidade de cumprimento integral da Lei de Execução Penal, por falta de estabelecimento apropriado. Abaixo, segue trecho do julgamento proferido nos autos do HC 183.821/RS:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. REGIME ABERTO DOMICILIAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE.

- 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo vaga em estabelecimento compatível com o regime semiaberto, é legítima a adoção do regime aberto domiciliar, pois o apenado não pode cumprir a pena em local mais severo que o determinado na decisão executória.
- 2. Ordem concedida para permitir ao paciente, em caráter excepcional, que aguarde no regime aberto domiciliar o surgimento de vaga em estabelecimento adequado ao regime semiaberto.

(HC 183.82/RS, Rel. Min.Sebastião Reis Júnior, julgado em 01/12/2011, Sexta Turma, DJE de 01/02/2012).

Em concordância com esse entendimento, Marcão (2009) expõe que essas cautelas mostram-se indispensáveis, de modo que o princípio da individualização da pena também deve ser observado na fase de execução penal. Dessa forma, evita, ainda mesmo que em tese, maior alteração de caráter em relação àqueles que ainda

são iniciantes na vereda do crime. O mesmo autor ainda reitera: "pois é inegável que o contato direto entre as diferentes categorias de reclusos propiciará indesejado resultado em termos de ressocialização, notadamente quanto aos primários". (IDEM, IBIDEM, p. 93).

Com relação à assistência, esta é tida como essencial no processo de reinserção social, devendo os estabelecimentos penais dispor de dependências que facilitem essas atividades. Nesse sentido, acrescenta o artigo 83 da mesma lei que: "o estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva". O § 1º do dispositivo em estudo, por sua vez, aborda acerca da instalação destinada ao estágio de estudantes universitários. No entender de Marcão (2009, p. 90): "[...] atende à necessária capacitação do executado para o mercado de trabalho no momento do seu retorno ao convívio social, o que constitui uma preocupação ressocializadora e fator positivo na busca de uma disciplina interna".

Além disso, o mesmo autor reitera que § 2º do dispositivo supra, em respeito ao disposto no artigo 5º, L, da Constituição Federal Brasileira, trata da disponibilidade do berçário às presidiárias, de modo que a amamentação possa ser possível, o que permite à mãe que sejam despertados os sentimentos e seus valores e que, conseqüentemente, possam influenciar de maneira positiva sua ressocialização. (MARCÃO, 2009).

4.3.2 Análise dos Problemas Existentes no Âmbito Prisional

A lei manifesta que o objetivo da privação da liberdade do homem como sanção penal é que ele consiga aprender a respeitar e se submeter às regras da sociedade, ou seja, que haja a sua reeducação. Entretanto, o sistema prisional tem apresentado uma série de problemas que não deveriam existir. São diferentes tipos de deficiência, seja na questão administrativa, social ou política.

Os presídios nacionais continuam sendo meros depósitos de presos, as celas são superlotadas e os presos sofrem vexames e maus-tratos. Além disso, detentos falam ao celular, compram e vendem drogas livremente, que sem dúvida, tamanha liberdade não se mostra útil para a ressocialização do preso. (RESSEL, 2007)

Cumpre destacar que os problemas referentes ao sistema prisional são muitos, e ao ser realizada uma análise, percebe-se que a raiz de todos eles se encontra devido à falha dos estabelecimentos penais, quando não são cumpridas as exigências impostas para seu devido funcionamento.

4.3.2.1 Superpopulação Carcerária

O principal fator desencadeador dos problemas do sistema carcerário é a superlotação, que causa a falta de estrutura das celas para abrigar todos os presos e impossibilitam a contenção de todos eles. Além disso, gera todos os outros tipos situações, tornando-as difíceis de serem sanadas.

São diversas as causas da superlotação, destacando-se: a fúria condenatória do poder judiciário; a priorização pelo encarceramento, ao invés de penas e medidas alternativas; aparato jurídico voltado para o endurecimento das penas; falta de construção de unidades prisionais; falta de construção de estabelecimentos penais destinados a presos em regimes semi-aberto e aberto; número insuficiente de casas de albergado, e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico nas unidades federadas, consoante determina a LEP, obrigando internados a permanecerem alocados com presos condenados a pena privativa de liberdade. (BRASIL, 2009)

Na visão de Leal (2009, p. 135): "Ao causar amontoamento, a crudelíssima e abjeta saturação dos estabelecimentos penais tem um reflexo profundamente negativo sobre o sistema". E ainda nesse sentido, o mesmo autor reitera que:

Elías Carranza é da opinião de que o amontoamento cria obstáculos ao desempenho, dentro da faixa de normalidade, das funções essenciais das prisões, citando como exemplos a saúde, o descanso, a higiene, a alimentação e a segurança, assim com 'outras funções também muito importantes, mas que passam então à categoria de prescindíveis pela impossibilidade de desen-volvê-las, ou de desenvolvê-las de maneira adequada'. O autor se refere ex-pressamente à educação, ao trabalho e à visita íntima. (IDEM, IBIDEM, p.135) (grifo nosso)

O art. 85 da Lei de Execução Penal disciplina que: "O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade". Ainda, em seu parágrafo único, completa que: "O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades".

Mirabete (2000) ensina que o descumprimento dessas regras sobre essa capacidade de lotação pode ser punida com a interdição do estabelecimento, pode provocar a suspensão de qualquer ajuda financeira destinada pela União. No entanto, o mesmo autor reitera que essas sanções dificilmente serão aplicadas, uma vez que Estados-membros não dispõem dos recursos suficientes para a construção de todos os estabelecimentos penais necessários a acolher os apenados, e se suspensa essa ajuda financeira, será agravado ainda mais o problema penitenciário.

4.3.2.2 Violência, Rebeliões e as Fugas dos Presos

Ainda em decorrência da superlotação das prisões, os conflitos são desencadeados, motivando a violência entre os presos e também contra os próprios agentes penitenciários e policiais. Sabe-se que o preso não pode sofrer qualquer forma de violência na unidade prisional. Caso isso aconteça, este deve contar com os serviços da Defensoria Pública ou o Ministério Público e denunciar. Entretanto, o que se mostra na realidade é que há um verdadeiro esquecimento dessas autoridades nessa fase de cumprimento de pena e, em decorrência disso, todos esses fatores, reunidos à falta de segurança e ao ócio dos detentos explodem as rebeliões e as fugas.

Na visão de Assis (2007, p. 76):

As rebeliões, embora se constituam em levantes organizados pelos presos de forma violenta, nada mais são do que um grito de reivindicação de seus direitos e de uma forma de chamar a atenção das autoridades quanto à situação subumana na qual eles são submetidos dentro das prisões. Com relação às fugas, sua ocorrência basicamente pode ser associada à falta de segurança dos estabelecimentos prisionais aliada à atuação das organizações criminosas, e infelizmente, também pela corrupção praticada por parte de policiais e de agentes da administração prisional.

Foucault (2004, p. 29) explana que as causas decorrentes das rebeliões atuais, são as mesmas daquele tempo:

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa paradoxal. Eram revoltas contra toda miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas também revoltas contra as prisões-modelos, contra os tranquilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. Revoltas cujos objetivos eram só materiais? Revoltas contraditórias contra a decadência, e ao mesmo tempo contra o conforto; contra os guardas, e ao mesmo tempo contra os psiquiatras? De fato, tratava-se realmente de corpos e de coisas materiais em todos esses movimentos: como se trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo do século XIX. O que provocou esses discursos e essas revoltas, essas lembranças e invectivas foram realmente essas pequenas, essas ínfimas coisas materiais.

Em decorrência desses fatores expostos nas prisões de "ontem" e de "hoje", não se passa um dia em que se vê no Brasil, uma notícia sobre a ocorrência de uma rebelião, mesmo que seja em pequenas proporções.

Um caso de extensa divulgação, retirado do portal eletrônico de notícias G1, com publicação em 22 de fevereiro de 2013, é o da rebelião na Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem, na região metropolitana de Belo Horizonte- MG. Segundo o referido portal de notícias, a rebelião durou cerca de 31 horas, onde os presos reivindicaram a garantia da integridade física dos rebelados; a demora na autorização de visitas e na proibição da entrada de mulheres grávidas nos pavilhões, vez que, as visitas por grávidas eram feitas em uma sala especial, com a presença de um agente penitenciário. Além disso, os detentos ainda se queixaram da direção do presídio, de espancamento e pediam revisão de pena. (CUNHA, 2013)

Dessa forma, notam-se, mais uma vez, que esses problemas resultam da forma de atuação do Estado no sistema prisional, vez que há uma estrema dificuldade na gestão e a falta de instrumentos para manter a disciplina e a efetiva garantia dos direitos concedidos aos presos.

4.3.2.3 Corrupção de Funcionários

Outro problema enfrentado no âmbito prisional é o da corrupção existente no interior do sistema prisional, decorrente da omissão e cumplicidade dos funcionários do sistema penitenciário.

Silva (2013) destaca que o principal fator que coopera para essa corrupção é o fato de que o Estado não ministra como deveria os subsídios necessários para a sobrevivência humana do encarcerado, o que motiva os presos a assediarem os agentes, subornando-os para que admitam a entrada de alimentos, medicamentos e outros produtos essenciais. Além disso, essa facilitação permite a entrada de drogas, celulares e armamentos. Esses assédios acontecem, porque os agentes penitenciários e outros funcionários da segurança pública possuem sua remuneração incompatível com o cargo exercido.

4.3.2.4 Esquecimento dos Benefícios Inerentes aos Presos

Como é sabido, o sistema de cumprimento de pena adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o progressivo, ou seja, a pena privativa de liberdade será executada com a transferência para o regime menos rigoroso, em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal. Além disso, cumpre ressaltar que, ao lado da progressão, há a chamada regressão de regime imposta pelo artigo 118 da lei em comento, quando muitos presos regridem para os regimes mais severos, causando ainda mais a superlotação das prisões.

Teixeira (2004) destaca que há essa escassez de assistência judiciária gratuita, deixando muitos internos sem acesso aos seus benefícios conferidos na LEP, e que poderiam diminuir o tempo de sua estadia na prisão. Em razão disso, existem muitos presos com direito à progressão de regime, que estão com a sua pena expirada e ainda assim permanecem esquecidos no cárcere, ou ainda muitos internos que estão cumprindo pena por um período superior ao estipulado na sentença.

Devido a esses problemas, tem-se um sistema decadente e com sérias dificuldades, beirando ao absurdo de existirem casos em que o preso continua recolhido apesar de já ter cumprido integralmente a sua pena. Além disso, os condenados sofrem constrangimentos irregulares. (RESSEL, 2007)

No entendimento de Matos (2011), o sistema de progressão de regime nunca foi aplicado de forma integral no Brasil e o condenado dentro de uma penitenciária, é tido como se estivesse morto. Além disso, o problema está na precariedade do sistema penitenciário brasileiro, que não tem a capacidade de garantir estruturas mínimas que propicie a reeducação.

4.3.2.5 Escassa Assistência aos Presos

Determina o artigo 5º da Constituição Federal, inciso XLIX, que: "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral." Em consonância com esse texto da Carta Magna, estabelece o artigo 10 e seguintes da Lei de Execução Penal acerca da assistência, de modo que essa é tida como "a ação conservadora e educativa integral destinada à reinserção social do preso e do internado [...]". (MIRABETE, 2000, p. 62).

Trata a LEP da assistência material em seu artigo 12, consistindo essa no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Além disso, dispõe o artigo 14 da mesma lei que a assistência à saúde será compreendia no atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Acerca dessas assistências, Camargo (2006) critica que as condições higiênicas em muitos estabelecimentos são precárias e deficientes, além do que o acompanhamento médico inexiste em algumas delas.

Na opinião de Assis (2007, p. 75), há um verdadeiro descaso com a saúde do preso, senão vejamos:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com

sua resistência física e saúde fragilizadas. O que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere.

No que concerne à qualidade da alimentação carcerária, Silva (2013) aborda que, geralmente, é precária, haja vista que os contratos consolidados para a prestação de tal serviço se preocupando apenas pela questão do menor preço, devido à grande quantidade de presos que precisam ser atendidos.

4.4 Da Problemática do Egresso Relacionada à Reincidência Penal

O egresso, conforme já foi qualificado pela Lei de Execução Penal, em seu artigo 26, é considerado por estar liberado definitivamente, pelo prazo de um ano a contar da sua saída do estabelecimento prisional; além daquele sentenciado, que adquiriu o benefício da liberdade condicional durante o seu período de prova. Em termos de assistência, ao egresso é garantida a orientação e sua reintegração na sociedade, com auxílio de assistência social, de modo que tenha plenas condições de retornar no mundo extra-grade sem nenhuma dificuldade. Essas ajudas são conferidas para a obtenção de emprego, provento da alimentação e estadia em estabelecimentos adequados nos primeiros dois meses de sua liberdade, tendo os Patronatos a incumbência, como órgão de fundamental papel para a efetividade dessa reinserção no contexto social.

Entretanto, na prática, vê-se que a realidade é diferente e a pena privativa de liberdade, mais uma vez, não se mostra como eficaz para a ressocialização do preso, apesar de que sua finalidade seja esta. É sabido que um grande número de ex-detentos que retornam à vida social volta a cometer novos crimes e, consequentemente, há o seu retorno à prisão.

A problemática que se levanta, é de que, após ter passado anos no cárcere, o individuo que cumpre sua obrigação legal é liberado, sendo posto na rua sem as devidas instruções, sem ter capacidade para enfrentar os desafios da sociedade, geralmente sai com a idade avançada e, ainda, com o atestado de ex-detento, um rótulo difícil de ser retirado das costas.

No entendimento de Assis (2007), essa realidade é um reflexo direto dos tratamentos e das condições a que o condenado foi submetido, tanto no ambiente prisional, durante o seu encarceramento, como também, ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades fazem com que o egresso do sistema carcerário torne-se marginalizado no meio social, o que acaba o levando de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções.

4.4.1 O Abandono do Preso Após a Liberação

Por serem os últimos instantes do processo executório da sanção aplicada, tanto deve estar preparado o preso ou internado, como o Estado, para que a volta daquele ao convívio social seja feita de maneira harmônica. E para que isso aconteça, as assistências elencadas no artigo 25 e 27 da LEP devem ser devidamente prestadas. Caso isso não ocorra, o abandono do preso após sua libertação se torna um problema maior do que o levou a ser condenado.

O aumento da criminalidade e a sensação de impunidade têm estreita vinculação com a omissão do Estado, quando esse sonega os direitos elementares aos indivíduos libertos e o resultado desse misto de omissões e ações irresponsáveis é a reincidência anunciada em novos delitos.

Neste sentido, corrobora Nucci (2010, p. 467) acerca da atuação estatal na assistência do preso após sua liberação:

Lamentavelmente, na maior parte das cidades brasileiras, onde há presídios, esse serviço inexiste. A conseqüência é o abandono ao qual é lançado o egresso, que nem mesmo para onde ir tem, após o cumprimento da pena. Se tiver família que o ampare, pode-se dispensar o alojamento e a alimentação, valendo, somente, o empenho para a busca do emprego lícito.

Sabe-se que muitas pessoas, ao saírem da prisão, cometem outro delito em um intervalo ínfimo. A reincidência é tida como principal indicador da deficiência de qualquer sistema de atendimento jurídico-social, uma vez que se percebe que dos indivíduos que cometem crime, a maioria apresenta certas carências, que vão desde

a falta de moradia digna, da deficiência da escolaridade, ausência de qualificação profissional ou de caráter e personalidade, e que, independentemente do tempo que tenham passado sob os cuidados das instituições, ao saírem, apresentam as mesmas deficiências que originaram sua entrada no cárcere.

Nesse sentido, tem-se a consciência que a falta de amparo ao egresso é um fator que apresenta um círculo vicioso de contínuas entradas e saídas da penitenciária. O serviço público, por sua vez, que serve para atender os egressos não consegue atender mais da metade da demanda, deixando muitas pessoas e suas famílias desamparadas, à mercê da própria sorte. Tem-se a consciência de que a falta da ressocialização, a ausência desse amparo ao detento, ao internado e ao egresso podem fazer com que estes passem contínuas vezes pela penitenciária. (FIGUEIREDO NETO et al,2009)

Dessa forma, quando há um Estado sem condições de prestar um devido tratamento ao preso e sem perspectivas de melhoras, e, além disso, não assiste de maneira efetiva um recém-liberado, a fim de promover sua ressocialização, só se podem esperar consequências imutáveis para esses indivíduos e para a sociedade.

4.4.2 Contato com o Mundo Extra-Grade

O contato com o mundo extra-grade pode ser considerado o maior problema após a liberação do condenado. Sabe-se que o afastamento do preso durante o cumprimento da pena privativa de liberdade é um agravante, de forma que neste período, os únicos contatos que ele possui com o mundo exterior são feitos através das visitas, correspondências e alguns trabalhos externos.

Na opinião de Mirabete (2000, p. 83):

Todo indivíduo, desde que excluído do contato com os outros indivíduos ou do meio social, tende a uma evolução diversa da experimentada pelos outros homens ou por esse meio social. Ocorre, nessa hipótese, o que se tem denominado de evolução desproporcional entre o indivíduo e a comunidade, o que pode conduzir ou agravar o desajustamento social. [...] Se, de um lado, a reinserção social depende principalmente do próprio delinquente, o ajustamento ou reajustamento social depende também, e muito, do grupo ao qual retorna (família, comunidade, sociedade).

O mesmo autor ainda completa que a principal função da assistência prestada é o reatamento estreito entre o liberado, sua família e o grupo social, sendo necessário, porém, que esse ajustamento seja feito em ambiente diverso do que ele proveio, levando em consideração que o ambiente anterior é deletério e criminógeno, e ainda a opinião e o sentimento público lhe seriam particularmente adversos. (IDEM, IBIDEM).

Cumpre ressaltar, que a ressocialização e a reincidência são dois extremos que caminham juntos, isto porque, na falha de um, automaticamente, ocorre a eficiência do outro. Esse reajustamento social, acima mencionado, diz respeito ao fato de que, ao sair do cárcere, o indivíduo encontra diversos tipos de resistências, que dificultam sua reinserção ao meio social.

A primeira delas decorre do fato de que a ajuda pós-penitenciária elencada no artigo 25 da LEP, só pode durar cerca de 2(dois) meses, devendo ser prorrogada única vez, quando comprovado o empenho na obtenção de emprego. O que resta pensar, se este seria o prazo suficiente para que um ex-detento, que carregará esse estigma pelo resto da sua vida, adquira esse tão esperado reajuste social, uma vez que, até mesmo sua família pode se distanciar.

Diante disso, sob o aspecto negativo da atuação do Estado, como fator de reincidência, Figueiredo Neto *et al* (2009) evidenciam que o sistema tem o objetivo de resolver de maneira efetiva as deficiências apresentadas pela pessoa, entretanto desempenha sobre ela somente um controle jurídico e burocrático, devolvendo-a ao meio social sem que essas faltas tenham sido superadas.

Desse modo, ao sair do estabelecimento prisional, há uma espécie de choque do preso em relação ao mundo pós-cárcere. A assistência que ele deveria ter recebido durante o cumprimento da pena e não recebeu, refletem diretamente na sua atuação na sociedade. Ou seja, seu tratamento não foi eficaz para que pudesse reeducá-lo, de modo que este volta a delinquir pelos mesmos motivos que o fizeram ir à prisão, quais sejam: a falta de moradia, de trabalho e a falta de apoio familiar.

Figueiredo Neto *et al* (IBIDEM) ainda afirmam que a falta de moradia é o principal desencadeador da reincidência criminal. A ausência de uma atividade lícita para extrair o sustento é o segundo fator e a falta de apoio familiar, a terceira causa. Os mesmos autores também reiteram que deve ocorrer o chamado processo de "desprisionalização", quando a assistência ao egresso deve ser dada na forma de

oferecimento de uma moradia temporária, emprego, de regularização de sua documentação e de uma crescente adaptação às condições da vida em liberdade.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo apresentou como objetivo geral uma análise acerca da omissão do Estado e suas consequências na assistência conferida ao egresso do sistema prisional brasileiro. Como objetivos específicos buscaram-se os conceitos dentro da área da execução penal, mais especificamente no tocante a assistência concedida ao preso durante e após o cumprimento de pena, estando este na condição de egresso; buscou-se o conhecimento e opiniões doutrinárias e jurisprudenciais conferidas na Lei de Execução penal; além disso, verificou-se qual comportamento do egresso e do Estado, quando aquele é liberado e se prepara para assumir uma vida diferente da que levou ao cárcere, além de ter sido feita uma análise sobre as causas de reincidência penal, no que tange a figura do egresso, levado em conta o tratamento que este superou durante o cumprimento da pena.

Constatou-se, portanto, que essas análises foram eficazes, de modo que permitiram comprovar que a hipótese apontada foi confirmada, ao demonstrar que a reincidência penal do egresso no sistema carcerário brasileiro é sim o resultado das falhas e das omissões no dever de assistência ao egresso pelo Estado.

Para tanto, o presente estudo desenvolveu-se mediante o método de abordagem indutivo, no qual, foram considerados os entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, influenciando na obtenção da conclusão desse trabalho. O método de procedimento adotado, histórico, foi de grande relevância para analisar acerca desse assunto desde os primeiros tempos até hoje. Também houve a ajuda do método comparativo, o qual se fez observar os indivíduos em sua vida antes e depois do cárcere. Como técnica de pesquisa fez-se o uso da documentação indireta, através da pesquisa bibliográfica contextualizada em doutrinas, periódicos, artigos científicos, internet, e as respostas foram suficientes para essa questão, a fim de ter a obtenção de conclusões necessárias sobre o tema em apreciação.

Desta feita, a pesquisa realizada sobre o tema proposto e através do que fora exposto, chegou aos seguintes resultados, a serem considerados a seguir.

Ao adentrar no estudo da pena privativa de liberdade e para se chegar a sua finalidade, constatou-se que houve um processo demorado, uma vez que em cada época da história, a forma de punir era diferente, levando em consideração a estrutura em que era baseada a sociedade. Desse modo, os métodos de punição

eram diferenciados, que iam desde a violência física até a aplicação dos princípios humanitários. Além disso, para que se chegasse à verdadeira finalidade da pena, foram estudadas e explanadas três teorias, das quais, a que é aceita no ordenamento jurídico brasileiro, é a teoria mista ou unificadora da pena, que tem como fundamento a prevenção da prática do crime pela reeducação e pela intimidação coletiva.

No que concerne à execução da pena, é cediço que o que está escrito na legislação, mais precisamente na Lei de execução penal brasileira, não mostra sendo concretizado, e que, apesar de ser considerada uma das mais atuais e completas, em termos humanitários, sua efetivação não acontece, mais uma vez partindo da premissa das deficiências que surgem na atuação do ente estatal.

Nesse sentido, é sabido que o Estado, como garantidor dos direitos fundamentais ao indivíduo, deveria lutar para que esses fossem atingidos, com o objetivo de fazer dos seus membros, pessoas úteis para a sociedade. Entretanto, conforme a maioria da doutrina, essa obrigação passou longe de ser cumprida, de modo que o Estado passou-se a ser mais agente punitivo do que preventivo e em decorrência disso, notou-se que o objetivo da execução penal, que seria a plena realização do cumprimento da sentença ou decisão criminal, proporcionando condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, não tem condições de ser mantido, conforme abordado no segundo capítulo desse trabalho.

Cumpre ressaltar, que foi visto através das opiniões dos doutrinadores, das jurisprudências e dos periódicos elencados na pesquisa, que se pode deduzir a prisão como sendo uma verdadeira faculdade do crime, onde atinge o condenado, maltratando a sua integridade física e moral. Percebeu-se, também, que os problemas existentes no âmbito prisional, devastam ainda mais a mente do condenado, fazendo com que este se revolte diante de tamanha frieza e condição degradante de que lhe é imposta. No que concerne a esses problemas, foi abordada a superlotação dos presídios como o principal fator desencadeador dos demais. A falta de assistência causa revolta, gerando rebeliões e fugas dos presos; a corrupção dentro dos presídios é tida como resposta à desvalorização dos agentes penitenciários, que arriscam suas vidas para terem sua remuneração incompatível com o trabalho exercido.

É válido reiterar, que ficou registrado que no Brasil, a figura do patronato elencando no artigo 78 da LEP quase não existe. O condenado que obteve sua liberdade, ao ser posto para fora da prisão, sai desta sem nenhuma assistência pelo Estado, além de que carregará pra sempre a cicatriz de ex-detento, tornando-se marginalizado no meio social, motivo este que o leva de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções de sobrevivência ou por sua própria revolta, da mesma maneira que entrou.

Nesse sentido, conforme afirmado através desse trabalho monográfico, os casos de reincidência penal pelo egresso têm estreita vinculação com a omissão do Estado, uma vez que, ao sair do estabelecimento prisional, aquele encontra inúmeras dificuldades ao retornar ao seu antigo ambiente, a saber: a falta de moradia, a ausência de uma atividade lícita para extrair o sustento, além da falta de apoio familiar.

Conclui-se, pois, que o contato com o mundo além das grades pelo liberado, por ser considerado o momento mais difícil e mais delicado da fase de cumprimento de pena, deve atender a todos os fatores de maneira de positiva, e, o único agente capaz de proporcionar tais condições, conforme aborda a lei e seus princípios baseados no princípio da humanidade é o Estado. Somente dessa forma, a principal solução para o problema da reincidência, é a adoção de uma verdadeira política de assistência e apoio ao egresso, fazendo com que seja concretizado o que está previsto na Lei de Execução Penal, isto porque, se persistir da na situação presente, o egresso desassistido de hoje permanecerá sendo o delinquente reincidente de amanhã.

REFERÊNCIAS

ARGÔLO, Paulo César Souza. **O Egresso na ótica da Lei**. Disponível em: http://tribunaempresarial.no.comunidades.net/index.php?pagina=1727049044. Acesso em: 09 mar. 2013.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. In.: **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, out./dez. 2007. Disponível em: http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2013.

BALDISSARELLA, Francine Lúcia Buffon. Teoria da prevenção especial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9013>. Acesso em mar 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. Ed. 2. SãoPaulo: Martin Claret, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Parte geral. V. 1. Ed. 13. Atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. (Série ação parlamentar; n. 384). Disponível em:

http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf>.Acesso em: 10 mar. 2013.

Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 17 dez. 2012.
Decreto-Lei nº 2 848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 dez. 2012

_____. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 20 dez. 2012.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299. Acesso em: 10 mar. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, V. 1, parte geral (arts. 1º ao 120). Ed. 14. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Pedro. **Após 31 horas, termina rebelião na Penitenciária Nelson Hungria**. In.: G1 Notícias. Disponível em: http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2013/02/apos-31-horas-termina-rebeliao-na-penitenciaria-nelson-hungria.html. Acesso em: 19 mar. 2013.

DELMANTO, Celso; *Et al.* **Código Penal comentado**. Ed. 6. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301>. Acesso em: 10 mar. 2013.

FÖPPEL, Gamil. **Jurisdicionalização do Processo de Execução Penal**. Disponível em:http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/33050/public/33050-41550-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Ed. 29. Petrópolis: Vozes, 2004.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia:** introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais. Tradução: Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote Garcia, Davi Tangerino. Ed. 6. reform., atual. e ampl.— São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

KUEHNE, Mauricio. Lei De Execução Penal Anotada. Ed. 5. Curitiba: Juruá, 2005.

LEAL, César Barros. Execução Penal na América Latina à Luz dos Direitos Humanos - Viagem pelos caminhos da dor - Encadernação Especial. Juruá, 2009.

MACHADO, Vitor Gonçalves. A reintegração social do preso. Uma análise sobre os principais discursos contrários e favoráveis à finalidade ressocializadora da pena. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2733, 25 dez. 2010. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/18118>. Acesso em: 21 mar. 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. Ed. 7. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MATOS, Cícero Gonçalves. Sistema progressivo de cumprimento de pena: a eficácia de sua aplicação. In.: **Conteúdo Jurídico**, Brasilia-DF: 16 jul. 2011. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32874&seo=1. Acesso em: 18 mar. 2013.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº. 7.210, de 11-7-84**. Ed. 9. São Paulo: Atlas, 2000.

; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**, V. 1. parte geral, arts 1° ao 120 do CP. Ed. 26. ver. e atual. até 5 de janeiro de 2010.- São Paulo: Atlas, 2010.

MISCIASCI, Elizabeth. **Como surgiram os Cárceres**. Disponível em: http://www.eunanet.net/beth/revistazap/topicos/inicioprisoes1.htm>. Acesso em: 03 de Jan de 2013.

MUAKAD, Irene Batista. **Pena Privativa de Liberdade**. São Paulo: Atlas, 1996.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Ed. 5. ver., atual. e ampl. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Leis penais e processuais penais comentadas. Ed. 5. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros.** Disponível em

http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm> acesso em: 24 mar. 2013.

PRADO, Luiz Regis. Coord. HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas Bonaldi; COIMBRA, Mário. **Execução Penal.** V. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

RESSEL, Sandra. Execução penal: Uma visão humanista. Discussão sobre as penas aplicadas e sua execução. Propostas para uma execução penal humanista. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 45, set 2007. Disponível em: http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2305>. Acesso em: 10 mar. 2013.

SILVA, Iranilton Trajano da. Sistema prisional brasileiro: desafios e incertezas em face do caos social e de sua falência aparente. In.: **Conteúdo Jurídico**, Brasilia-DF: 10 jan. 2013. Disponível em:

http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41673&seo=1. Acesso em: 15 mar. 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RHC 183.821/RS**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Data do julgamento: 01/12/2011. Data da publicação: 01/02/2012. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201001608837&dt_publicac.ao=01/02/2012. Acesso em: 21 mar. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RHC 99652 RS**. Relator: Min. Carlos Britto. Primeira Turma. Data do Julgamento: 03/11/2009. Data da publicação: 04/12/2009. Disponível em:http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp. Acesso em: 21 mar.2013.

TAQUES, Silvana. A questão social e o estado penal: uma abordagem multidimensional em fenômenos e realidades preocupantes. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 46, out 2007. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2383.. Acesso em: 14 mar. 2013.

TEIXEIRA, Rodrigo Moraes. **Sistema Penitenciário: Aspectos Positivos e Negativos**. 2004. 90 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)-Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, 2004. [Orientador. Prof^a. Vera Lucia Toledo Pereira de Góis Campos]. Disponível em:

http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/254/248. Acesso em: 17 mar. 2013.